



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA

PAUTA DA 22ª REUNIÃO

(3ª Sessão Legislativa Ordinária da 54ª Legislatura)

**12/09/2013
QUINTA-FEIRA
às 08 horas e 30 minutos**

**Presidente: Senador Benedito de Lira
Vice-Presidente: Senador Acir Gurgacz**



Comissão de Agricultura e Reforma Agrária

**22ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA
DA 54ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 12/09/2013.**

22ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA

Quinta-feira, às 08 horas e 30 minutos

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	PLS 679/2011 - Terminativo -	SEN. IVO CASSOL	9
2	PLS 718/2007 - Não Terminativo -	SEN. RODRIGO ROLLEMBERG	38
3	PDS 90/2007 - Não Terminativo -	SEN. FLEXA RIBEIRO	67

(1)(2)(4)(5)(6)(40)(71)(72)

COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA - CRA

PRESIDENTE: Senador Benedito de Lira

VICE-PRESIDENTE: Senador Acir Gurgacz

(17 titulares e 17 suplentes)

TITULARES			SUPLENTE
Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PSB, PCdoB)			
Delcídio do Amaral(PT)	MS (61) 3303-2452 a 3303 2457	1 Angela Portela(PT)	RR (61) 3303.6103 / 6104 / 6105
Antonio Russo(PR)(12)(27)(63)(15)(28)	MS 3303-1128 / 4844	2 Rodrigo Rollemberg(PSB)(75)	DF (61) 3303-6640
Zeze Perrella(PDT)(16)(21)	MG (61) 3303-2191	3 Walter Pinheiro(PT)	BA (61) 33036788/6790
Acir Gurgacz(PDT)(44)(53)	RO (61) 3303-3132/1057	4 João Durval(PDT)	BA (61) 3303-3173
Eduardo Suplicy(PT)(9)(75)	SP (61) 3303-3213/2817/2818	5 Antonio Carlos Valadares(PSB)	SE (61) 3303-2201 a 2206
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)			
Clésio Andrade(PMDB)(68)	MG (61) 3303-4621 e 3303-5067	1 Romero Jucá(PMDB)(33)(58)(68)(34)(41)	RR (61) 3303-2112 / 3303-2115
Sérgio Souza(PMDB)(68)	PR (61) 3303-6271/6261	2 Luiz Henrique(PMDB)(68)	SC (61) 3303-6446/6447
Casildo Maldaner(PMDB)(42)(31)(32)(68)	SC (61) 3303-4206-07	3 João Alberto Souza(PMDB)(57)(59)(45)(68)	MA (061) 3303-6352 / 6349
Ana Amélia(PP)(68)	RS (61) 3303 6083/6084	4 Valdir Raupp(PMDB)(68)	RO (61) 3303-2252/2253
Ivo Cassol(PP)(26)(17)(68)(18)(24)	RO (61) 3303.6328 / 6329	5 Ciro Nogueira(PP)(68)	PI (61) 3303-6185 / 6187
Benedito de Lira(PP)(68)	AL (61) 3303-6148 / 6151	6 Sérgio Petecão(PSD)(68)(22)	AC (61) 3303-6706 a 6713
Kátia Abreu(PSD)(36)(65)(68)(67)	TO (61) 3303-2708	7 Garibaldi Alves(PMDB)(64)(49)(65)(50)(69)	RN (61)3303-1777
Waldemir Moka(PMDB)(74)(52)(76)(77)	MS (61) 3303-6767 / 6768		
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)			
Cyro Miranda(PSDB)(7)(66)	GO (61) 3303-1962	1 Aloysio Nunes Ferreira(PSDB)(66)	SP (61) 3303-6063/6064
Ruben Figueiró(PSDB)(66)	MS (61) 3303-1128 / 4844	2 Flexa Ribeiro(PSDB)(8)(14)(19)(66)	PA (61) 3303-2342
Jayme Campos(DEM)	MT (61) 3303-4061/1048	3 Cícero Lucena(PSDB)(23)(10)(54)(78)	PB (61) 3303-5800 5805
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PRB, PSC, PR)			
Gim(PTB)(3)(13)(56)(55)	DF (61) 3303-1161/3303-1547	1 Mozarildo Cavalcanti(PTB)(11)(60)	RR (61) 3303-4078 / 3315
		2 Blairo Maggi(PR)(61)(47)(62)(48)(29)	MT (61) 3303-6167

- (1) Os Líderes do PSDB e do DEM comunicam a formação do bloco composto por seus partidos, mediante o Ofício nº 31/11-GLPSDB, de 10.02.2011, lido na sessão do Senado de 25 de fevereiro de 2011.
- (2) Em 17.02.2011, foi lido o Ofício nº 29, de 2011, da Liderança do PSDB, designando a Senadora Marisa Serrano e o Senador Cyro Miranda como membros titulares; e os Senadores Aloysio Nunes e Flexa Ribeiro como membros suplentes, para comporem a CRA.
- (3) Vaga cedida temporariamente ao Partido do Movimento Democrático Brasileiro - PMDB (Of. nº 047/2011-GLPTB).
- (4) Em 22.02.2011, foi lido o Ofício nº 58, de 2011, da Liderança do PMDB, designando os Senadores Waldemir Moka, Casildo Maldaner, Eduardo Amorim, Ana Amélia, Ivo Cassol e Benedito de Lira como membros titulares; e os Senadores Garibaldi Alves, Roberto Requião, Valdir Raupp, Luiz Henrique, Ciro Nogueira e João Alberto Souza como membros suplentes, para comporem a CRA.
- (5) Em 22.02.2011, foi lido o Ofício nº 24, de 2011, do Líder do Bloco de Apoio ao Governo, designando os Senadores Delcídio Amaral, Gleisi Hoffmann, João Pedro, Clésio Andrade e Acir Gurgacz como membros titulares; a Senadora Ângela Portela e os Senadores Eduardo Suplicy, Walter Pinheiro, Blairo Maggi, João Durval e Antonio Carlos Valadares como membros suplentes, para comporem a CRA.
- (6) Em 22.02.2011, foi lido o Ofício nº 12, de 2011, da Liderança do DEM, designando o Senador Jayme Campos como membro titular; e a Senadora Kátia Abreu como membro suplente, para comporem a CRA.
- (7) Em 23.03.2011, o Senador Flexa Ribeiro é designado membro titular do Bloco Parlamentar PSDB/DEM na Comissão (Of. nº 063/11-GLPSDB), em substituição à Senadora Marisa Serrano.
- (8) Em 23.03.2011, a Senadora Marisa Serrano é designada membro suplente do Bloco Parlamentar PSDB/DEM na Comissão (Of. nº 063/11-GLPSDB), em substituição ao Senador Flexa Ribeiro.
- (9) Em 29.03.2011, o Senador Rodrigo Rollemberg é designado membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão (Of. nº 040/11-GLBAG).
- (10) Em 05.04.2011, o Senador Demóstenes Torres é designado membro suplente do Bloco Parlamentar Minoria (PSDB/DEM) na Comissão (Of. 033/11 - GLDEM), em substituição à Senadora Kátia Abreu.
- (11) Em 05.04.2011, o Senador Mozarildo Cavalcanti é designado membro suplente do PTB na Comissão (Of. 76/2011 - GLPTB).
- (12) Em 08.06.2011, lido ofício da Senadora Gleisi Hoffmann comunicando, nos termos do inciso II do art. 39 do Regimento Interno do Senado Federal, ter tomado posse no cargo de Ministra de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República (D.O.U. nº 109, Seção 2, de 8 de junho de 2011).
- (13) Em 16.06.2011, o Senador Sérgio Souza é designado membro titular na Comissão, em vaga cedida pelo Partido Trabalhista Brasileiro - PTB (Of. nº 197/2011 - GLPMDB).
- (14) Vago, em virtude de a Senadora Marisa Serrano ter sido nomeada para o cargo de Conselheira do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.
- (15) Em 29.06.2011, o Senador Antonio Russo é designado membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição à Senadora Gleisi Hoffmann (Of. nº 083/2011-GLBAG).
- (16) Vago em razão do término do mandato do Senador João Pedro, face à reassunção do membro titular, Senador Alfredo Nascimento.
- (17) Em 12.07.2011, o Senador Ivo Cassol licenciou-se nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 126 dias, a partir de 13.07.11, conforme RQS nºs 848 e 849 de 2011, aprovado na sessão de 12.07.11.
- (18) Em 14.07.2011, o Senador Reditario Cassol é designado titular do Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB/PP/PS/PMN/PV) na Comissão, em substituição ao Senador Ivo Cassol (Of. nº 223/2011-GLPMDB).
- (19) Em 1º.08.2011, o Senador Alvaro Dias é designado membro suplente do Bloco Parlamentar Minoria (PSDB) na Comissão (Of. nº 152/11-GLPSDB).
- (20) O PR deixou de integrar o Bloco de Apoio ao Governo, conforme Of. nº 056/2011-GLPR, lido na sessão do Senado de 3 de agosto de 2011.
- (21) Em 18.08.2011, o Senador Zeze Perrella é designado membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão (Of. nº 103/2011 - GLDBAG).

- (22) Em 29.09.2011, o Senador João Alberto Souza afastou-se nos termos do art. 56, inciso I, da Constituição Federal, para assumir o cargo de Secretário-Chefe da Assessoria de Programas Especiais, da Casa Civil do Estado do Maranhão, conforme OF. Nº 208/2011-GSJALB.
- (23) Em 05.10.2011, em substituição ao Senador Demóstenes Torres, o Senador Clovis Fecury é designado membro suplente do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão (Of. nº 060/2011-GLDEM).
- (24) Em 14.11.2011, vago em razão do término do mandato do Senador Reditario Cassol, em face da reassunção do membro titular, Senador Ivo Cassol (Of. nº 656/2011-GSICAS).
- (25) Nos termos da decisão do Presidente do Senado publicada no DSF de 17.11.2011.
- (26) Em 16.11.2011, o Senador Ivo Cassol é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão (OF. GLPMDB nº 294/2011).
- (27) Em 22.11.2011, vaga cedida ao PR pelo Bloco de Apoio ao Governo (Of. nº 137/2011-GLDBAG).
- (28) Em 23.11.2011, o Senador Antonio Russo é designado membro titular em vaga cedida pelo Bloco de Apoio ao Governo na Comissão (Of. Leg. nº 18/2011-GLPR).
- (29) Em 23.11.2011, os Senadores Clésio Andrade e Blairo Maggi são designados membros titular e suplente, respectivamente, do PR na Comissão, em decorrência da revisão da cálculo da proporcionalidade da participação do Partido (Of. Leg. 017/2011 GLPR).
- (30) Em 06.12.2011, o Senador Eduardo Amorim licenciou-se nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 121 dias, conforme os Requerimentos nºs 1.458 e 1.459/2011, aprovados na sessão de 30.11.2011.
- (31) Vaga cedida temporariamente ao PR (OF. Nº 308/2011-GLPMDB).
- (32) Em 07.12.2011, o Senador Lauro Antonio é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Eduardo Amorim, em virtude de vaga cedida temporariamente ao PR. (Of. 20/2011-GLPR)
- (33) Senador Garibaldi Alves licenciou-se nos termos do art. 43, inciso I, do Regimento Interno, por 121 dias, a partir de 07.12.2011, conforme Ofício nº 130/2011, aprovado na sessão de 07.12.2011.
- (34) Em 13.12.2011, a Senadora Ivonete Dantas é designada membro suplente do Bloco da Maioria (PMDB/PP/PV/PSC) na Comissão, em substituição ao Senador Garibaldi Alves (OF. GLPMDB nº 329/2011).
- (35) Em 16.02.2012, foi lido o Of. nº 6/2012-GLPSD, comunicando o compartilhamento de vagas entre o PSD e o PSOL na Comissão.
- (36) Em 16.02.2012, o Senador Sérgio Petecão é designado membro titular do PSD/PSOL na Comissão (Of. nº 6/2012-GLPSD).
- (37) Em 16.02.2012, a Senadora Kátia Abreu é designada membro suplente do PSD/PSOL na Comissão (Of. nº 6/2012-GLPSD).
- (38) Em 20.03.2012, o Senador Clésio Andrade comunicou ao Senado sua filiação partidária ao PMDB (Of.GSCAND nº 91/2012, lido na sessão desta data).
- (39) Em 21.03.2012, o Senador Alfredo Nascimento é designado membro titular do PR na Comissão, em substituição ao Senador Clésio Andrade (Of. nº 004/2012-GLPR).
- (40) Os Líderes do PTB e do PR comunicam a formação do Bloco União e Força, composto por seus partidos, mediante o OF. Nº 064/GLPTB/SF, lido na sessão do Senado de 3 de abril de 2012.
- (41) Em 06.04.2012, vago em virtude de a Senadora Ivonete Dantas não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Garibaldi Alves.
- (42) Em 05.04.2012, vago em virtude de o Senador Lauro Antonio não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Eduardo Amorim.
- (43) Em 10.04.2012, foi lido expediente do Senador Eduardo Amorim comunicando ter o PSC deixado de integrar o Bloco Parlamentar da Maioria; foi lido também o OF. Nº 004/2012-GLBU/SF, da Liderança do Bloco Parlamentar União e Força e da Liderança do PSC, comunicando que o PSC passou a integrar aquele Bloco.
- (44) Senador Acir Gurgacz licenciou-se nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 123 dias, a partir de 29.06.12, conforme os Requerimentos nºs 609 e 610, de 2012, aprovados na sessão de 28.06.12.
- (45) Senador Valdir Raupp licenciou-se nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 122 dias, a partir de 16.07.12, conforme os Requerimentos nºs 677 e 678, de 2012, aprovados na sessão de 11.07.12.
- (46) Em 1º.08.2012, o Senador Tomás Correia é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Valdir Raupp (OF. GLPMDB nº 181/2012).
- (47) Senador Blairo Maggi licenciou-se nos termos do art. 43, inciso I e II, do Regimento Interno, por 130 dias, a partir de 09.08.12, conforme os Requerimentos nºs 724 e 725/2012, aprovados na sessão de 07.08.12.
- (48) Em 09.08.2012, o Senador Cidinho Santos é designado membro suplente do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão, em substituição ao Senador Blairo Maggi (OF. Nº 082/2012/BLUFOR/SF).
- (49) Em 02.10.2012, a Senadora Kátia Abreu licenciou-se nos termos do art. 43, inciso II, do Regimento Interno, por 121 dias, a partir de 02.10.2012, conforme RQS nº 869/2012, deferido na sessão de 01.10.2012.
- (50) Em 16.10.2012, o Senador Marco Antônio Costa é designado membro suplente do PSD/PSOL na Comissão, em substituição à Senadora Kátia Abreu (Of. nº 55/2012 - GLPSD).
- (51) Em 17.10.2012, foi lido o Ofício nº 115/2012-BLUFOR/SF, dos Senadores Gim Argello, Vicentinho Alves e João Costa, comunicando que o PPL passou a integrar o Bloco Parlamentar União e Força.
- (52) Em 30.10.2012, o Senador Antonio Carlos Rodrigues é designado membro titular do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão, em substituição ao Senador Alfredo Nascimento (OF. Nº 163/2012-BLUFOR).
- (53) Em 30.10.2012, o Senador Acir Gurgacz reassume o cargo de senador, após licença (Of. GSAGUR nº 172/2012).
- (54) Vago em virtude de o Senador Clovis Fecury não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador João Alberto Souza, em 5.11.2012 (Of. GSJALB nº 0001/2012).
- (55) Em 06.11.2012, retorna ao Bloco Parlamentar União e Força a vaga anteriormente cedida ao Bloco Parlamentar da Maioria, e seu ocupante, o Senador Sérgio Souza, fica designado como membro titular deste Bloco na Comissão (Of. GLPMDB nº 338/2012).
- (56) Em 06.11.2012, o Senador Gim é designado membro titular do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão, em substituição ao Senador Sérgio Souza (OF. Nº 167/2012/BLUFOR).
- (57) Vago em virtude de o Senador Tomás Correia não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Valdir Raupp, em 15.11.2012.
- (58) Em 23.11.2012, o Senador Romero Jucá é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão (OF. GLPMDB nº 363/2012).
- (59) Em 23.11.2012, o Senador Valdir Raupp é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão (OF. GLPMDB nº 358/2012).
- (60) O Senador Mozarildo Cavalcanti licenciou-se, a partir de 12 de dezembro de 2012, nos termos do art. 43, inciso II, do Regimento Interno, por 121 dias, conforme o Requerimento nº 1.085/12, aprovado na sessão de 11.12.2012.
- (61) Em 17.12.2012, vago em razão do término do mandato do Senador Cidinho Santos, em face da reassunção do membro titular, Senador Blairo Maggi.
- (62) Em 17.12.2012, o Senador Blairo Maggi é designado membro suplente do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão (OF. Nº 216/2012-BLUFOR).
- (63) Senador Antonio Russo licenciou-se nos termos do art. 43, inciso I, do Regimento Interno, por 180 dias, a partir de 22.01.2013, conforme Requerimento nº 1/2013, aprovado no dia 30.01.2013.
- (64) Vago em virtude de o Senador Marco Antônio Costa não exercer mais o mandato devido ao retorno da titular, Senadora Kátia Abreu, em 31.01.2013.
- (65) Em 07.02.2013, a Senadora Kátia Abreu é designada membro titular do PSD/PSOL na Comissão, em substituição ao Senador Sérgio Petecão, que assume a vaga de suplente (Ofício nº 013/2013-GLPSD).
- (66) Em 07.2.2013, foi lido o Of. Nº 011/13, da Liderança do PSDB, designando os Senadores Cyro Miranda e Ruben Figueiró, como membros titulares, e os Senadores Aloysio Nunes Ferreira e Flexa Ribeiro, como membros suplentes, para compor a Comissão.
- (67) O Partido Social Democrático (PSD) passa a integrar o Bloco Parlamentar da Maioria, conforme OF. GLPMDB nº 032/2013, lido na sessão de 19.02.2013.
- (68) Em 26.02.2013, foi lido o Ofício GLPMDB nº 45/2013, designando os Senadores Clésio Andrade, Sérgio Souza, Casildo Maldaner, a Senadora Ana Amélia, os Senadores Ivo Cassol e Benedito de Lira e a Senadora Kátia Abreu, como membros titulares, e os Senadores Romero Jucá, Luiz Henrique, João Alberto Souza, Valdir Raupp, Ciro Nogueira e Sérgio Petecão, como membros suplentes, para comporem o Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão.
- (69) Em 26.02.2013, o Senador Garibaldi Alves é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão (OF. GLPMDB nº 070/2013).
- (70) Em 27.02.2013, a Comissão reunida elegeu os Senadores Benedito de Lira e Acir Gurgacz, respectivamente, Presidente e Vice-Presidente deste colegiado (Of. nº 19/2013-CRA).
- (71) Nova proporcionalidade: (sessão do Senado Federal de 12/03/2013)
 "A Presidência comunica aos Srs. Líderes que - tendo em vista o Ofício nº 025, de 2013, e respectivo aditamento, da Liderança do Bloco União e Força, de solicitação de ajuste na composição das Comissões Permanentes desta Casa, tendo em vista a Nota Técnica da Secretaria-Geral da Mesa assinada pelos Líderes do PMDB, PT, PSDB, PTB, PP, PR, DEM, PSB, PCdoB, PSD e PPL – determina a publicação do recálculo da proporcionalidade partidária para as Comissões Permanentes do Senado Federal, ajustado ao resultado definitivo das eleições de 2010, em virtude da retotalização de votos pela Justiça Eleitoral e da decisão dos Líderes Partidários.
 Assim, a Presidência, dando cumprimento a este critério estabelecido pelas Lideranças, solicita aos Srs. Líderes que procedam aos ajustes necessários na composição dos colegiados técnicos da Casa."

- (72) Bloco Parlamentar da Maioria: 5 titulares e 5 suplentes (1 vaga compartilhada).
Bloco de Apoio ao Governo: 5 titulares e 5 suplentes (1 vaga compartilhada).
Bloco Parlamentar Minoria: 3 titulares e 3 suplentes.
Bloco Parlamentar União e Força: 3 titulares e 3 suplentes.
- (73) Em 20.03.2013, o PSOL passa a integrar o Bloco de Apoio ao Governo, nos termos do Ofício GSRR nº 43/2013).
- (74) Em 20.03.2013, o Senador Antonio Carlos Rodrigues deixa de compor a Comissão (Of. nº 68/2013-BLUFOR).
- (75) Em 26.03.2013, o Senador Eduardo Suplicy é designado membro titular pelo Bloco de Apoio ao Governo em substituição ao Senador Rodrigo Rollemberg, que passa a ocupar a suplência na Comissão (Of. nº 56/2013-GLDBAG).
- (76) Vaga cedida provisoriamente ao Bloco Parlamentar da Maioria (Of. 75/2013-BLUFOR).
- (77) Em 04.04.2013, o Senador Waldemir Moka é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em vaga cedida provisoriamente pelo Bloco União e Força (Ofício nº 138/2013-GLPMDB).
- (78) Em 23.04.2013, o Senador Cícero Lucena é designado membro suplente do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão (Of. 128/2013-GLPDSB).

REUNIÕES ORDINÁRIAS:
SECRETÁRIO(A): MARCELLO VARELLA
TELEFONE-SECRETARIA: 3303 3506
FAX: 3303 1017

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES:
E-MAIL: marcello@senado.gov.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE COMISSÕES
COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES DO SENADO
FEDERAL

**3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
54ª LEGISLATURA**

**Em 12 de setembro de 2013
(quinta-feira)
às 08h30**

PAUTA
22ª Reunião, Extraordinária

COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA - CRA

	Deliberativa
Local	Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 15, Anexo II, Senado Federal

Item 1) Inclusão do Parecer da CCT.

PAUTA

ITEM 1

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 679, de 2011

- Terminativo -

Altera a Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, para instituir a Política Nacional de Apoio ao Agrotóxico Natural.

Autoria: Senadora Ana Rita

Relatoria: Senador Ivo Cassol

Relatório: Pela aprovação do PLS nº 679, de 2011, nos termos da Emenda nº 2-CCT (Substitutivo), com a Subemenda que apresenta.

Observações:

1- Não foram oferecidas Emendas no prazo regimental perante a CMA.

2- A Matéria foi apreciada pelas Comissões:

a) de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle - CMA, com Parecer favorável nos termos da Emenda nº 1-CMA (Substitutivo).

b) de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática - CCT, com Parecer favorável na forma da Emenda nº 2-CCT (Substitutivo).

3- Aprovado o Substitutivo, será ele submetido a turno suplementar, nos termos do art. 282 do Regimento Interno do Senado Federal.

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

Comissão de Agricultura e Reforma Agrária

[Relatório apresentado na comissão](#)

Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática

[Relatório](#)

[Relatório](#)

[Parecer aprovado na comissão](#)

Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle

[Relatório](#)

[Relatório](#)

[Parecer aprovado na comissão](#)

ITEM 2

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 718, de 2007

- Não Terminativo -

Altera o Decreto-Lei nº 467, de 13 de fevereiro de 1969, para dispor sobre a devolução de embalagens vazias de produtos de uso veterinário.

Autoria: Senador Gerson Camata

Relatoria: Senador Rodrigo Rollemberg

Relatório: Pela aprovação do PLS nº 718, de 2007, na forma da Emenda (Substitutivo) que apresenta.

Observações:

1- Não foram oferecidas Emendas no prazo regimental perante a CMA.

2- A Matéria foi apreciada pela CMA, tendo sido aprovado Parecer favorável com as Emendas nºs 1 a 6 - CMA.

3- A Matéria será posteriormente apreciada pela Comissão de Assuntos Sociais-CAS, em decisão terminativa.

Textos disponíveis:

[Legislação citada](#)[Relatório](#)[Avulso da matéria](#)[Parecer aprovado na comissão](#)**Comissão de Agricultura e Reforma Agrária**[Relatório](#)**Comissão de Assuntos Sociais**[Relatório](#)[Relatório](#)[Relatório](#)**Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle**[Relatório](#)[Texto inicial](#)[Voto em separado](#)

ITEM 3

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO (SF) Nº 90, de 2007

- Não Terminativo -

Susta a aplicação do artigo 3º, do Decreto nº 4.680, de 24 de abril de 2003, que regulamenta o direito à informação, assegurado pela Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, quanto aos alimentos e ingredientes alimentares destinados ao consumo humano ou animal que contenham ou sejam produzidos a partir de organismos geneticamente modificados, e da Portaria nº 2.658, de 22 de dezembro de 2003, do Ministério da Justiça, que regulamenta o disposto no § 1º, do artigo 2º, do Decreto nº 4.680, de 24 de abril de 2003.

Autoria: Senadora Kátia Abreu

Relatoria: Senador Flexa Ribeiro

Relatório: Pela rejeição do PDS nº 90, de 2007.

Observações:

- 1. O Projeto foi apreciado pela CMA, tendo sido aprovado Parecer pela rejeição do PDS nº 90, de 2007.*
- 2. A matéria constou da Pauta da 19ª Reunião Extraordinária da CRA, realizada em 29/08/2013.*
- 3. A matéria será posteriormente apreciada pela CCJ.*

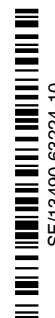
Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)**Comissão de Agricultura e Reforma Agrária**[Relatório](#)**Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle**[Relatório](#)[Relatório](#)[Parecer aprovado na comissão](#)

1

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 679, de 2011, da Senadora Ana Rita, que *altera a Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, para instituir a Política Nacional de Apoio ao Agrotóxico Natural*.



RELATOR: Senador **IVO CASSOL**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 679, de 2011, de autoria da Senadora Ana Rita, que *altera a Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, para instituir a Política Nacional de Apoio ao Agrotóxico Natural*.

O PLS nº 679, de 2011, possui dois artigos. O art. 1º, com cinco parágrafos, os dois primeiros detalhados em incisos, inclui na Lei nº 7.802, de 1989 (Lei dos Agrotóxicos) o art. 21-A, para instituir a Política Nacional de Apoio ao Agrotóxico Natural, a fim de estimular as pesquisas, a produção e o uso de agrotóxicos não sintéticos de origem natural. O art. 2º trata da cláusula de vigência.

No §3º do art. 1º o PLS prevê que o Poder Público estimulará a realização de pesquisas científicas e tecnológicas para o desenvolvimento de agrotóxicos não sintéticos de origem natural, por meio da utilização de recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico. O § 4º do mesmo artigo preconiza ainda o financiamento do estabelecimento de unidades industriais para a produção de agrotóxicos não sintéticos de origem natural, através de linhas de crédito subsidiado. E o §º 5º seguinte prevê linhas de crédito com taxas de juros menores para os produtores rurais para que utilizarem agrotóxicos não sintéticos de origem natural.

Na justificação da Proposição, a autora explica que defensivos naturais são menos tóxicos e causam baixo impacto ambiental, por serem altamente específicos, decompõem-se rapidamente e não serem persistentes no meio ambiente. Quanto aplicados em combinação com defensivos sintéticos, têm demonstrado melhor eficiência, melhores rendimentos e aumento da lucratividade da lavoura.

No Senado Federal, não foram apresentadas emendas ao PLS nº 679, de 2011.

Na Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), o PLS foi aprovado na forma da Emenda nº 1 - CMA (Substitutivo). Na Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), o PLS foi também aprovado na forma da Emenda nº 2- CCT (Substitutivo). Cabe agora à Comissão de Agricultura e Reforma Agrária a decisão terminativa sobre o Projeto.

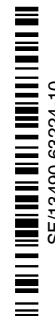
II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão, nos termos do art. 104-B do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar em assuntos correlatos à agricultura, pecuária, segurança alimentar, defesa sanitária animal e vegetal, e política de desenvolvimento tecnológico da agropecuária, mediante estímulos financeiros e creditícios à pesquisa e experimentação agrícola.

Quanto à análise da matéria, em face do caráter terminativo, cabe a esta Comissão se manifestar quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito.

No que se refere à constitucionalidade do PLS nº 679, de 2011, observa-se que a União possui competência em comum com Estados, Distrito Federal e Municípios para legislar a respeito da proteção do meio ambiente e preservação das florestas, da fauna e da flora (art. 23, VI, CF).

A matéria veiculada não é de iniciativa privativa do Presidente da República (art. 61, § 1º, CF). Quanto à espécie normativa a ser utilizada, verifica-se que a opção por um projeto de lei ordinária se revela correta, pois a matéria não está reservada pela Constituição Federal à lei complementar.



No tocante à juridicidade, a Proposição também se afigura correta, pelos seguintes motivos: a edição de lei é a forma adequada para o alcance dos objetivos pretendidos; a matéria nela tratada inova o ordenamento jurídico; possui o atributo da generalidade; se revela compatível com os princípios diretores do sistema de direito pátrio; e se afigura dotada de potencial coercitividade.

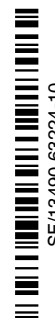
No que se refere à técnica legislativa, a redação do PLS não demanda reparos, estando, portanto, vazada na boa técnica legislativa de que trata a Lei Complementar nº 95, de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Com respeito ao mérito, reputamos como muito importante o Projeto de Lei em discussão. Conforme a Agência Embrapa de Informação Tecnológica (AGEITEC), anualmente são usados no mundo aproximadamente 2,5 milhões de toneladas de agrotóxicos. O consumo anual de agrotóxicos no Brasil tem sido superior a 300 mil toneladas de produtos comerciais. Expresso em quantidade de ingrediente-ativo (i.a.), são consumidas anualmente cerca de 130 mil toneladas no país; representando um aumento no consumo de agrotóxicos de 700% nos últimos quarenta anos, enquanto a área agrícola aumentou 78% nesse período.

O Relatório de Consumo de Ingredientes Ativos de Agrotóxicos e Afins no Brasil, elaborado em 2006 pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), mostrou que, entre 2000 e 2005, foram consumidos entre 2,7 e 3,4 kg por hectare de área plantada.

Segundo o Sindicato Nacional da Indústria de Produtos para Defesa Agrícola (SINDAG), no período medido entre os meses de janeiro e maio de 2012, as vendas do setor foram elevadas em 36%, para R\$ 3,713 bilhões, contra R\$ 2,733 bilhões do primeiro quadrimestre de 2011, demonstrando a dimensão e importância deste setor.

De 23 a 26 de abril de 2013, em João Pessoa – PB, foi realizado o VI Congresso Brasileiro de Defensivos Agrícolas Naturais, um evento técnico-científico que reuniu profissionais (professores e pesquisadores), estudantes (cursos técnicos, graduação e pós-graduação) e produtores rurais, visando divulgar e discutir sobre o controle alternativo de insetos, doenças e plantas invasoras nos agroecossistemas. Neste ano, o tema central do evento foi “Defensivos Naturais na Agricultura: Da



SF/13490.63224-10

Prospecção a Utilização”. O VI Cobradan foi promovido pela Embrapa Algodão em parceria com a Universidade Estadual da Paraíba (UEPB). Isso mostra o quanto a comunidade científica está também voltada para esse importante tema.

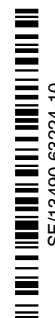
O número de produtos registrados a base desses princípios ativos tem aumentado lenta mas consideravelmente. Nos Anais do VI Cobradan, o pesquisador da Embrapa Wagner Bettiol relata que em outubro de 2011 existiam 1.352 agrotóxicos registrados no Brasil, sendo 26 à base de bioagentes (menos de 2 % do total). Em fevereiro de 2012 mais quatro bioprodutos foram registrados. Em abril de 2013, 16 produtos estavam registrados para uso em agricultura orgânica, contra zero em 2012. Para o pesquisador, esses números mostram os esforços da sociedade em alterar o quadro de disponibilidade de produtos alternativos para o manejo de pragas e doenças no Brasil.

Entretanto, é necessário acelerar o processo de geração de novos produtos com tais características, a fim de reduzir custos de produção e proteger o meio ambiente, o produtor rural e o consumidor. Daí decorre a importância da Proposição ora analisada.

O Substitutivo aprovado pela CMA apresentou importantes aperfeiçoamentos ao PLS, incorporando sugestões do Ministério do Meio Ambiente e do Senador Pedro Taques, destacando-se a adoção do termo “Agrotóxicos e Afins de Baixa Periculosidade”.

Na CCT novo Substitutivo foi aprovado, com outros aperfeiçoamentos nos objetivos da Política, contidos no *caput*, e no conceito de agrotóxicos e afins de baixa periculosidade, no §1º. O novo Substitutivo promove ainda, no § 2º, melhorias na definição das prioridades de financiamento, pelo Poder Público, de pesquisas científicas e tecnológicas voltadas para o desenvolvimento de agrotóxicos e afins de baixa periculosidade. E, por fim, a CCT propôs no §4º que, em vez da possibilidade de cancelamento de registro de produtos existentes e de mesma finalidade, o Poder Público estimulará os produtores rurais a utilizarem agrotóxicos não sintéticos de origem natural através de linhas de crédito com taxas de juros inferiores às concedidas para aquisição de agrotóxicos convencionais, nos termos do regulamento. Consideramos tal medida mais adequada.

Por fim, consideramos que a melhor inserção do artigo sugerido pelo PLS seria após o art. 12-A da Lei dos Agrotóxicos, razão por



que apresentamos uma Subemenda à Emenda da CCT (Substitutivo), alterando o número do artigo de 21-A para 12-B.

III – VOTO

Ante o exposto, somos pela *aprovação* do Projeto de Lei do Senado nº 679, de 2011, na forma da Emenda da CCT (Substitutivo) aprovada pela Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática, com a Subemenda a seguir.

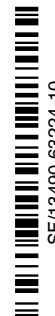
SUBEMENDA Nº - CRA

Dê-se ao art. 21-A do art. 1º da Emenda CCT (Substitutivo) o número 12-B.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/13490.63224-10



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 679, DE 2011

Altera a Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, para instituir a Política Nacional de Apoio ao Agrotóxico Natural.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, fica acrescida do seguinte artigo 21-A:

“Art. 21-A. Fica criada a Política Nacional de Apoio ao Agrotóxico Natural, com o objetivo de estimular as pesquisas, a produção e o uso de agrotóxicos não sintéticos de origem natural.

§ 1º São objetivos da Política Nacional de Apoio ao Agrotóxico Natural:

I - diminuir o uso de agrotóxicos de origem sintética;

II - disponibilizar novas tecnologias ao produtor rural, a baixo custo e de fácil manuseio;

III - obter produtos agrícolas mais saudáveis isentos de contaminação por agrotóxicos de origem sintética;

2

IV - manter o equilíbrio da natureza, preservando a fauna e os mananciais de águas;

V - aumentar a resistência de plantas e animais contra a ocorrência de pragas e doenças e diminuir os gastos com a condução das culturas e criações.

§ 2º São considerados agrotóxicos não sintéticos de origem natural todos os produtos de origem não sintética que se enquadrem nos termos do inciso I do art. 2º desta Lei e que possuam as seguintes características:

I – pouco ou não tóxicos ao homem;

II - baixa agressividade à natureza;

III - eficiência no combate e repelência a insetos, plantas infestantes e microrganismos nocivos;

IV - não favorecer a ocorrência de formas de resistência de pragas e de microrganismos;

V - custo reduzido para aquisição e emprego;

VI - simplicidade de manejo e aplicação.

§ 3º O Poder Público estimulará o financiamento de pesquisas científicas e tecnológicas para o desenvolvimento de agrotóxicos não sintéticos de origem natural, utilizando recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, de que trata a Lei nº 11.540, de 12 de novembro de 2007, e do Fundo Nacional de Meio Ambiente, de que trata a Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, nos termos do regulamento.

§ 4º O Poder Público financiará o estabelecimento de unidades industriais para a produção de agrotóxicos não sintéticos de origem natural através de linhas de crédito subsidiado, nos termos do regulamento.

§ 5º O Poder Público estimulará os produtores rurais a utilizarem agrotóxicos não sintéticos de origem natural através de linhas de crédito com taxas de juros menores, nos termos do regulamento." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Defensivos naturais também chamados defensivos alternativos ou biopesticidas se originam em materiais naturais, já existentes no ambiente, como plantas, microorganismos e animais. Normalmente são menos tóxicos e causam baixo impacto ambiental, por serem altamente específicos, decomporem-se rapidamente e não serem persistentes no meio ambiente.

Podem ser usados para melhorar o transporte e a vida útil dos produtos agrícolas, e não deixam resíduos, abrindo portas para os mercados de exportação. Alguns são usados na produção orgânica, onde existem poucas opções tecnológicas.

Os defensivos naturais, usados em combinação com defensivos sintéticos, têm demonstrado melhor eficiência, melhores rendimentos e aumento da lucratividade da lavoura.

Como exemplos temos a vespa endoparasitóide *Cotesia flavipes*, que parasita a broca-da-cana-de-açúcar (*Diatraea saccharalis*), sendo usada em cerca de 3 milhões de hectares da cultura. O fungo *Metarhizium anisopliae* é utilizado na infecção e controle das cigarrinhas do gênero *Mahanarva spp*, também em cerca de 2 milhões de hectares da cana-de-açúcar. O *Baculovirus anticarsia* já é utilizado no controle da lagarta-da-soja (*Anticarsia gemmatilis*), em 300 mil hectares da cultura. E a vespa do gênero *Trichogramma spp* já é utilizada no controle de lagartas que atacam 500 mil hectares das culturas da cana-de-açúcar, milho, e tomate.

Estima-se que de 50.000 a 70.000 plantas medicinais e aromáticas são usadas no mundo, sendo que 3.000 são comercializadas. Cerca de 3.000 espécies são utilizadas para produzir óleos essenciais (uso como aroma, sabor, desinfetantes, e com atividade inseticida e anti- microbiana, etc.) sendo que 300 espécies são *commodities* comercializadas no mercado global.

A Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, conhecida como Lei dos Agrotóxicos, e o seu regulamento respectivo, o Decreto nº 4.074, de 4 de janeiro de 2002, não adota o termo “defensivo natural”, mais comumente utilizado na sociedade. O termo “agrotóxico” foi cunhado e adotado na legislação justamente por transmitir ao produtor menos informado a característica de periculosidade que alguns dos produtos carregam. Assim, mantivemos na Lei o uso termo “agrotóxico não sintético de origem natural”, por entender que a definição contida no seu art. 2º, já contempla o grupo de defensivos naturais, e que

4

a adoção do termo “defensivos naturais” na Lei provocaria uma polêmica que prejudicaria a discussão da proposição que se apresenta.

Os defensivos naturais têm tido significativa atenção por parte da comunidade científica. É digno de registro a realização do V Congresso Brasileiro de Defensivos Agrícolas Naturais – COBRADAN, de 24 a 26 de maio de 2011, pela Embrapa Meio Ambiente (Jaguariúna, SP), por meio do Fórum Permanente para Adequação Fitossanitária, e em parceria com a Fundação Arthur Bernardes – Funarbe, em Viçosa, MG. Vários trabalhos científicos foram apresentados nesse V Congresso.

Entretanto, a agropecuária nacional se ressentida de uma legislação ordinária que se preocupe com o incentivo ao desenvolvimento dessas tecnologias, sua produção em escala industrial e seu uso no meio rural.

Os novos padrões de consumo de alimentos sem contaminantes exigem maior sustentabilidade dos processos produtivos e o uso de defensivos naturais. Além disso, endemias e problemas diversos de saúde pública e relacionados a desequilíbrios do meio ambiente podem ser sanados ou minimizados com o uso preferencial de defensivos naturais. A grande biodiversidade que caracteriza os nossos ecossistemas enseja a adoção de estímulos ao desenvolvimento científico e tecnológico de defensivos naturais, com todas as vantagens já mencionadas.

Não basta, no entanto, desenvolver o produto. É necessário financiar a sua fabricação e o seu uso pelos produtores rurais ou outros usuários finais, o que demanda linhas de crédito específicas para o setor.

Tais ações serão consubstanciadas nesse Projeto de Lei ao instituir a Política Nacional de Apoio ao Agrotóxico Natural, na Lei dos Agrotóxicos. A aprovação dessa Política pelos meus nobres pares exigirá a adoção de ações efetivas pelo Poder Executivo para o seu cumprimento, com resultados positivos para toda a sociedade.

Sala das Sessões,

Senadora **ANA RITA**

5

*LEGISLAÇÃO CITADA***LEI Nº 7.802, DE 11 DE JULHO DE 1989.**

Dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, serão regidos por esta Lei.

Art. 2º

Art. 21. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contado da data de sua publicação.

Art. 22.

LEI Nº 11.540, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2007.

Dispõe sobre o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT; altera o Decreto-Lei nº 719, de 31 de julho de 1969, e a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997; e dá outras providências.

Mensagem de veto

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DOS OBJETIVOS

Art. 1º O Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT, instituído pelo Decreto-Lei nº 719, de 31 de julho de 1969, e restabelecido pela Lei nº

6

8.172, de 18 de janeiro de 1991, é de natureza contábil e tem o objetivo de financiar a inovação e o desenvolvimento científico e tecnológico com vistas em promover o desenvolvimento econômico e social do País.

CAPÍTULO II
DO CONSELHO DIRETOR

Art. 2º

LEI Nº 7.797, DE 10 DE JULHO DE 1989.

Regulamento

Cria o Fundo Nacional de Meio Ambiente e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Fundo Nacional de Meio Ambiente, com o objetivo de desenvolver os projetos que visem ao uso racional e sustentável de recursos naturais, incluindo a manutenção, melhoria ou recuperação da qualidade ambiental no sentido de elevar a qualidade de vida da população brasileira.

Art. 2º

.....

DECRETO Nº 4.074, DE 4 DE JANEIRO DE 2002

Texto compilado

Regulamenta a Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, que dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989,

DECRETA:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Para os efeitos deste Decreto, entende-se por:

I - aditivo - substância ou produto adicionado a agrotóxicos, componentes e afins, para melhorar sua ação, função, durabilidade, estabilidade e detecção ou para facilitar o processo de produção;

II - adjuvante - produto utilizado em mistura com produtos formulados para melhorar a sua aplicação;

III - agente biológico de controle - o organismo vivo, de ocorrência natural ou obtido por manipulação genética, introduzido no ambiente para o controle de uma população ou de atividades biológicas de outro organismo vivo considerado nocivo;

IV - agrotóxicos e afins - produtos e agentes de processos físicos, químicos ou biológicos, destinados ao uso nos setores de produção, no armazenamento e beneficiamento de produtos agrícolas, nas pastagens, na proteção de florestas, nativas ou plantadas, e de outros ecossistemas e de ambientes urbanos, hídricos e industriais, cuja finalidade seja alterar a composição da flora ou da fauna, a fim de preservá-las da ação danosa de seres vivos considerados nocivos, bem como as substâncias e produtos empregados como desfolhantes, dessecantes, estimuladores e inibidores de crescimento;

V - centro ou central de recolhimento - estabelecimento mantido ou credenciado por um ou mais fabricantes e registrantes, ou conjuntamente com comerciantes, destinado ao recebimento e armazenamento provisório de embalagens vazias de agrotóxicos e afins dos estabelecimentos comerciais, dos postos de recebimento ou diretamente dos usuários;

VI - comercialização - operação de compra, venda ou permuta dos agrotóxicos, seus componentes e afins;

VII - componentes - princípios ativos, produtos técnicos, suas matérias-primas, ingredientes inertes e aditivos usados na fabricação de agrotóxicos e afins;

VIII - controle - verificação do cumprimento dos dispositivos legais e requisitos técnicos relativos a agrotóxicos, seus componentes e afins;

IX - embalagem - invólucro, recipiente ou qualquer forma de acondicionamento, removível ou não, destinado a conter, cobrir, empacotar, envasar, proteger ou manter os agrotóxicos, seus componentes e afins;

X - Equipamento de Proteção Individual (EPI) - todo vestuário, material ou equipamento destinado a proteger pessoa envolvida na produção, manipulação e uso de agrotóxicos, seus componentes e afins;

XI - exportação - ato de saída de agrotóxicos, seus componentes e afins, do País para o exterior;

8

- XII - fabricante - pessoa física ou jurídica habilitada a produzir componentes;
- XIII - fiscalização - ação direta dos órgãos competentes, com poder de polícia, na verificação do cumprimento da legislação específica;
- XIV - formulador - pessoa física ou jurídica habilitada a produzir agrotóxicos e afins;
- XV - importação - ato de entrada de agrotóxicos, seus componentes e afins, no País;
- XVI - impureza - substância diferente do ingrediente ativo derivada do seu processo de produção;
- XVII - ingrediente ativo ou princípio ativo - agente químico, físico ou biológico que confere eficácia aos agrotóxicos e afins;
- XVIII - ingrediente inerte ou outro ingrediente - substância ou produto não ativo em relação à eficácia dos agrotóxicos e afins, usado apenas como veículo, diluente ou para conferir características próprias às formulações;
- XIX - inspeção - acompanhamento, por técnicos especializados, das fases de produção, transporte, armazenamento, manipulação, comercialização, utilização, importação, exportação e destino final dos agrotóxicos, seus componentes e afins, bem como de seus resíduos e embalagens;
- XX - intervalo de reentrada - intervalo de tempo entre a aplicação de agrotóxicos ou afins e a entrada de pessoas na área tratada sem a necessidade de uso de EPI;
- XXI - intervalo de segurança ou período de carência, na aplicação de agrotóxicos ou afins:
- a) antes da colheita: intervalo de tempo entre a última aplicação e a colheita;
 - b) pós-colheita: intervalo de tempo entre a última aplicação e a comercialização do produto tratado;
 - c) em pastagens: intervalo de tempo entre a última aplicação e o consumo do pasto;
 - d) em ambientes hídricos: intervalo de tempo entre a última aplicação e o reinício das atividades de irrigação, dessedentação de animais, balneabilidade, consumo de alimentos provenientes do local e captação para abastecimento público; e
 - e) em relação a culturas subsequentes: intervalo de tempo transcorrido entre a última aplicação e o plantio consecutivo de outra cultura.
- XXII - Limite Máximo de Resíduo (LMR) - quantidade máxima de resíduo de agrotóxico ou afim oficialmente aceita no alimento, em decorrência da aplicação adequada numa fase específica, desde sua produção até o consumo, expressa em partes (em peso) do agrotóxico, afim ou seus resíduos por milhão de partes de alimento (em peso) (ppm ou mg/kg);
- XXIII - manipulador - pessoa física ou jurídica habilitada e autorizada a fracionar e reembalar agrotóxicos e afins, com o objetivo específico de comercialização;
- XXIV - matéria-prima - substância, produto ou organismo utilizado na obtenção de um ingrediente ativo, ou de um produto que o contenha, por processo químico, físico ou biológico;
- XXV - mistura em tanque - associação de agrotóxicos e afins no tanque do equipamento aplicador, imediatamente antes da aplicação;
- XXVI - novo produto - produto técnico, pré-mistura ou produto formulado contendo ingrediente ativo ainda não registrado no Brasil;
- XXVII - país de origem - país em que o agrotóxico, componente ou afim é produzido;

- XXVIII - país de procedência - país exportador do agrotóxico, componente ou afim para o Brasil;
- XXIX - pesquisa e experimentação - procedimentos técnico-científicos efetuados visando gerar informações e conhecimentos a respeito da aplicabilidade de agrotóxicos, seus componentes e afins, da sua eficiência e dos seus efeitos sobre a saúde humana e o meio ambiente;
- XXX - posto de recebimento - estabelecimento mantido ou credenciado por um ou mais estabelecimentos comerciais ou conjuntamente com os fabricantes, destinado a receber e armazenar provisoriamente embalagens vazias de agrotóxicos e afins devolvidas pelos usuários;
- XXXI - pré-mistura - produto obtido a partir de produto técnico, por intermédio de processos químicos, físicos ou biológicos, destinado exclusivamente à preparação de produtos formulados;
- XXXII - prestador de serviço - pessoa física ou jurídica habilitada a executar trabalho de aplicação de agrotóxicos e afins;
- XXXIII - produção - processo de natureza química, física ou biológica para obtenção de agrotóxicos, seus componentes e afins;
- XXXIV - produto de degradação - substância ou produto resultante de processos de degradação, de um agrotóxico, componente ou afim;
- XXXV - produto formulado - agrotóxico ou afim obtido a partir de produto técnico ou de, pré-mistura, por intermédio de processo físico, ou diretamente de matérias-primas por meio de processos físicos, químicos ou biológicos;
- XXXVII - produto técnico - produto obtido diretamente de matérias-primas por processo químico, físico ou biológico, destinado à obtenção de produtos formulados ou de pré-misturas e cuja composição contenha teor definido de ingrediente ativo e impurezas, podendo conter estabilizantes e produtos relacionados, tais como isômeros;
- XXXIX - receita ou receituário: prescrição e orientação técnica para utilização de agrotóxico ou afim, por profissional legalmente habilitado;
- XL - registrante de produto - pessoa física ou jurídica legalmente habilitada que solicita o registro de um agrotóxico, componente ou afim;
- XLI - registro de empresa e de prestador de serviços - ato dos órgãos competentes estaduais, municipais e do Distrito Federal que autoriza o funcionamento de um estabelecimento produtor, formulador, importador, exportador, manipulador ou comercializador, ou a prestação de serviços na aplicação de agrotóxicos e afins;
- XLII - registro de produto - ato privativo de órgão federal competente, que atribui o direito de produzir, comercializar, exportar, importar, manipular ou utilizar um agrotóxico, componente ou afim;
- XLIII - Registro Especial Temporário - RET - ato privativo de órgão federal competente, destinado a atribuir o direito de utilizar um agrotóxico, componente ou afim para finalidades específicas em pesquisa e experimentação, por tempo determinado, podendo conferir o direito de importar ou produzir a quantidade necessária à pesquisa e experimentação;
- XLIV - resíduo - substância ou mistura de substâncias remanescente ou existente em alimentos ou no meio ambiente decorrente do uso ou da presença de agrotóxicos e afins,

10

inclusive, quaisquer derivados específicos, tais como produtos de conversão e de degradação, metabólitos, produtos de reação e impurezas, consideradas toxicológica e ambientalmente importantes;

XLV - titular de registro - pessoa física ou jurídica que detém os direitos e as obrigações conferidas pelo registro de um agrotóxico, componente ou afim; e

XLVI - Venda aplicada - operação de comercialização vinculada à prestação de serviços de aplicação de agrotóxicos e afins, indicadas em rótulo e bula.

XLVII - produto fitossanitário com uso aprovado para a agricultura orgânica - agrotóxico ou afim contendo exclusivamente substâncias permitidas, em regulamento próprio, para uso na agricultura orgânica;

XLVIII - especificação de referência - especificações e garantias mínimas que os produtos fitossanitários com uso aprovado na agricultura orgânica deverão seguir para obtenção de registro.

CAPÍTULO II DAS COMPETÊNCIAS

Art. 2º

.....

(Às Comissões de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle; de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática, e nos termos do art. 49, I, do Regimento Interno, de Agricultura e Reforma Agrária, em decisão terminativa.)

Publicado no **DSF**, em 11/11/2011.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANIBAL DINIZ



58253.26702

PARECER Nº , DE 2011

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE,
DEFESA DO CONSUMIDOR E
FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, sobre o
Projeto de Lei do Senado nº 679, de 2011, da
Senadora Ana Rita, que *altera a Lei nº 7.802, de
11 de julho de 1989, para instituir a Política
Nacional de Apoio ao Agrotóxico Natural.*

RELATOR: Senador ANIBAL DINIZ

I – RELATÓRIO

A proposição em exame é o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 679, de 2011, da Senadora Ana Rita, que *altera a Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, para instituir a Política Nacional de Apoio ao Agrotóxico Natural.*

A proposição contém dois artigos, sendo que o primeiro altera a Lei nº 7.802, de 1989, conhecida como Lei dos Agrotóxicos, para instituir a referida Política, com o objetivo de estimular as pesquisas, a produção e o uso de agrotóxicos não sintéticos de origem natural. O art. 2º trata da cláusula de vigência.

O PLS prevê a utilização de recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico para o financiamento de pesquisas científicas e tecnológicas para o desenvolvimento de agrotóxicos não sintéticos de origem natural. Preconiza ainda que o Poder Público financie o estabelecimento de unidades industriais para a produção de agrotóxicos não sintéticos de origem natural, através de linhas de crédito subsidiado, e estimule os produtores rurais a utilizarem agrotóxicos não sintéticos de origem natural, através de linhas de crédito com taxas de juros menores.

Conforme a justificação que acompanha o PLS, a autora



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANIBAL DINIZ

2



58253.26702

argumenta que defensivos naturais são menos tóxicos e causam baixo impacto ambiental, por serem altamente específicos, decomporem-se rapidamente e não serem persistentes no meio ambiente. Usados em combinação com defensivos sintéticos, têm demonstrado melhor eficiência, melhores rendimentos e aumento da lucratividade da lavoura.

No Senado Federal, não foram apresentadas emendas ao PLS nº 679, de 2011.

Além desta Comissão, o PLS será analisado também pelas Comissões de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática; e de Agricultura e Reforma Agrária, cabendo à última a decisão terminativa.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão, nos termos do inciso II do art. 102-A do Regimento Interno do Senado Federal, opinar em assuntos correlatos às áreas de proteção do meio ambiente e controle da poluição, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais e genéticos, florestas, caça, pesca, fauna, flora e recursos hídricos; e preservação, conservação, exploração e manejo de florestas e da biodiversidade.

Com respeito ao mérito, entende-se o Projeto de Lei muito oportuno. Há anos a comunidade científica brasileira, inclusive com apoio da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (EMBRAPA), vem discutindo a importância das pesquisas e da utilização de agrotóxicos agrícolas naturais.

O Brasil, como um dos maiores produtores agrícolas do mundo, tem o grande desafio de promover maior sustentabilidade dessa produção, tanto pelos benefícios ao meio ambiente quanto pela segurança alimentar da população e dos mercados externos aos quais se destinam os produtos agropecuários.

Para a implantação da Política proposta, é de fato necessário prever o financiamento das pesquisas científicas, do estabelecimento de unidades industriais e do uso por produtores rurais, sendo o crédito devidamente subsidiado. Estas são importantes medidas de estímulo relacionadas à Política Nacional de Apoio ao Agrotóxico Natural, a ser prevista por alteração na Lei dos Agrotóxicos.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANIBAL DINIZ

3



58253.26702

Entretanto, recebemos importantes contribuições do Ministério do Meio Ambiente e do Senador Pedro Taques, para o aperfeiçoamento do PLS.

Destacamos que é inadequada a percepção de que produtos sintéticos sejam totalmente indesejáveis, uma vez que há moléculas, como as de feromônios sintéticos, por exemplo, que são seguras do ponto de vista toxicológico e ambiental, e importantes no controle de muitas pragas. Tais produtos também precisam ter sua produção, comercialização e utilização estimuladas.

Por outro lado, também há produtos naturais dotados de elevada toxicidade e, portanto, devem ser evitados.

Nos últimos anos, com a edição do Decreto nº 6.193, de 2009 e instruções normativas conjuntas dos Ministérios da Saúde, da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, e do Meio Ambiente, a legislação tem sido aprimorada, dispensando tratamento prioritário para a concessão de registro a produtos biológicos, microbiológicos, semioquímicos e químicos, além dos destinados ao uso na agricultura orgânica, os quais são em geral mais seguros que os agrotóxicos convencionais.

Por tais razões, entre outras alterações, propomos a instituição de uma Política Nacional de Apoio aos Agrotóxicos e Afins de Baixa Periculosidade, na forma de um projeto substitutivo.

III – VOTO

Ante o exposto, somos pela *aprovação* do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 679, de 2011, nos termos do seguinte

EMENDA Nº 1 - CMA

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 679 (SUBSTITUTIVO), DE 2011

Altera a Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, para instituir a Política Nacional de Apoio aos Agrotóxicos e Afins de Baixa Periculosidade

mp2012-03072



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ANIBAL DINIZ**

4



58253.26702

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, fica acrescida do seguinte artigo 21-A:

“Art. 21-A Fica criada a Política Nacional de Apoio aos Agrotóxicos e Afins de Baixa Periculosidade, com os seguintes objetivos:

- I. diminuir o uso de agrotóxicos químicos convencionais dotados de alta toxicidade;
- II. disponibilizar novas tecnologias ao produtor rural;
- III. obter produtos agrícolas mais saudáveis;
- IV. diminuir a contaminação de trabalhadores rurais e da população em geral;
- V. contribuir para a preservação da qualidade e o equilíbrio dos recursos naturais.

§ 1º São considerados agrotóxicos e afins de baixa periculosidade os produtos e agentes de processos físicos, químicos ou biológicos que se enquadrem nos termos do inciso I do art. 2º desta Lei e que possuam as seguintes características:

- I. pouco ou não tóxico ao ser humano, de acordo com os critérios estabelecidos pelo órgão federal responsável pelo setor de saúde;
- II. pouco ou não perigoso ao meio ambiente, de acordo com os critérios estabelecidos pelo órgão federal responsável pelo setor de meio ambiente;
- III. eficiência no combate à ação danosa de seres vivos considerados nocivos.

§ 2º O Poder Público estimulará o financiamento de pesquisas científicas e tecnológicas para o desenvolvimento de agrotóxicos e afins de baixa periculosidade, utilizando recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, instituído pela Lei nº 11.540, de 12 de novembro de 2007, e do Fundo Nacional do Meio Ambiente, instituído pela Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, nos termos do regulamento desta Lei, devendo ser priorizada:



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANIBAL DINIZ

5



58253.26702

I.a busca de produtos substitutos dos agrotóxicos convencionais dotados de elevada periculosidade

II.a oferta de produtos que possam suprir a necessidade de controle de pragas e doenças em culturas desprovidas de alternativas ou para cujo controle os métodos disponíveis não mais se mostrem eficazes;

III.a oferta de produtos com custo reduzido para aquisição e utilização e simplicidade de manejo e aplicação.

§ 3º O Poder Público estabelecerá programas específicos de incentivo ao estabelecimento de unidades industriais para a produção e distribuição de agrotóxicos e afins de baixa periculosidade e de estímulo aos produtores rurais para a sua utilização, prestando o apoio creditício, assistência técnica e capacitação necessários.

§ 4º Em função do registro concedido a agrotóxicos e afins de baixa periculosidade, os órgãos federais dos setores da agricultura, da saúde e do meio ambiente avaliarão a necessidade ou não de manutenção do registro anteriormente concedido a produtos empregados para a mesma finalidade e com custo mais elevado, de acordo com o regulamento desta Lei.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 29 de maio de 2012

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL
Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Control
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 679, de 2011

ASSINAM O PARECER, NA 24ª REUNIÃO, DE 29/05/2012, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)
 PRESIDENTE: [Assinatura]
 RELATOR: [Assinatura]

Bloco de Apoio ao Governo(PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)	
Anibal Diniz (PT) <u>[Assinatura]</u>	1. Ana Rita (PT) <u>[Assinatura]</u>
Acir Gurgacz (PDT) <u>[Assinatura]</u>	2. Delcídio do Amaral (PT)
Jorge Viana (PT) <u>x</u> <u>[Assinatura]</u>	3. Vanessa Grazziotin (PC DO B) <u>x</u> <u>[Assinatura]</u>
Pedro Taques (PDT) <u>></u>	4. Cristovam Buarque (PDT)
Rodrigo Rollemberg (PSB)	5. Antonio Carlos Valadares (PSB)
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PMDB, PP)	
Luiz Henrique (PMDB)	1. Valdir Raupp (PMDB)
Waldemir Moka (PMDB)	2. Lobão Filho (PMDB)
Eunício Oliveira (PMDB)	3. Romero Jucá (PMDB) <u>x</u>
Sérgio Souza (PMDB) <u>[Assinatura]</u>	4. João Alberto Souza (PMDB)
Eduardo Braga (PMDB)	5. VAGO
Ivo Cassol (PP) <u>x</u> <u>[Assinatura]</u>	6. VAGO
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)	
Aloysio Nunes Ferreira (PSDB) <u>[Assinatura]</u>	1. Cícero Lucena (PSDB)
Alvaro Dias (PSDB)	2. Flexa Ribeiro (PSDB) <u>[Assinatura]</u>
José Agripino (DEM)	3. Clovis Fecury (DEM)
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PR)	
Gim Argello (PTB)	1. João Vicente Claudino (PTB)
Vicentinho Alves (PR) <u>x</u>	2. Blairo Maggi (PR) <u>[Assinatura]</u>
PSD PSOL	
Randolfe Rodrigues	1. Kátia Abreu



63773.88207

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 679, de 2011, da Senadora Ana Rita, que altera a Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, para instituir a Política Nacional de Apoio ao Agrotóxico Natural.

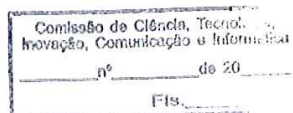
RELATOR: Senador IVO CASSOL

I – RELATÓRIO

Chega a esta Comissão para exame o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 679, de 2011, de autoria da Senadora Ana Rita, que altera a Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, para instituir a Política Nacional de Apoio ao Agrotóxico Natural.

O Projeto possui dois artigos. O art. 1º inclui o art. 21-A na Lei nº 7.802, de 1989, (Lei dos Agrotóxicos), para instituir a Política que objetiva estimular as pesquisas, a produção e o uso de agrotóxicos não sintéticos de origem natural.

O PLS nº 679, de 2011, dispõe sobre o uso de recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico e do Fundo Nacional de Meio Ambiente, para financiar pesquisas científicas e tecnológicas voltadas ao desenvolvimento de agrotóxicos não sintéticos de origem natural. Prevê também o financiamento pelo Poder Público da implantação de indústrias de produção de agrotóxicos não sintéticos de origem natural, com linhas de crédito subsidiado, incentivando o uso de tais produtos por produtores rurais, por meio de linhas de crédito com taxas de juros subsidiados.



Comissão de Ciência, Tecnologia
Inovação, Comunicação e Informática.
PLS Nº 679 de 20 11
Fls. 21 40



63773.88207

A cláusula de vigência é tratada no art. 2º.

Na justificação a autora esclarece que defensivos naturais são menos tóxicos, causam baixo impacto ambiental, visto que são específicos, se decompõem rapidamente e não persistem no meio ambiente. Aplicados juntamente com os defensivos sintéticos, os agrotóxicos não sintéticos de origem natural têm proporcionado melhor eficiência, melhores rendimentos e aumento da lucratividade da lavoura.

Não foram apresentadas emendas ao PLS nº 679, de 2011, no prazo regimental.

Na Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA) foi aprovado um substitutivo ao Projeto, proposto pelo Senador Anibal Diniz relator da matéria.

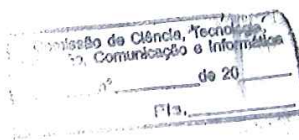
Além desta Comissão, o PLS será analisado também pela Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA), cabendo a esta a decisão terminativa.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão, nos termos dos incisos II e VI do art. 104-C do Regimento Interno do Senado Federal, opinar em assuntos correlatos ao desenvolvimento científico, tecnológico e inovação tecnológica; apoio e estímulo à pesquisa e criação de tecnologia.

Destacamos que, em face do caráter terminativo, caberá à CRA se manifestar quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito.

Com respeito ao mérito, entende-se o Projeto de Lei muito conveniente e oportuno. A realização no Brasil da Conferência das Nações Unidas sobre o Desenvolvimento Sustentável, a Rio+20, evidencia a necessidade de o País acelerar as mudanças tecnológicas na agropecuária



Comissão de Ciência, Tecnologia
Inovação, Comunicação e Informática.
PLS Nº 679 de 2011
Fls. 22 m



nacional, rumo à sustentabilidade ambiental e à segurança alimentar do nosso povo. Tais mudanças são também requeridas pelos mercados consumidores dos países importadores dos nossos produtos, cada vez mais exigentes em relação à qualidade dos alimentos e a questões ambientais relacionadas à sua produção.

Entretanto, é necessário que muito mais recursos sejam destinados às pesquisas para o desenvolvimento de agrotóxicos e afins de

baixa periculosidade, a fim de atender a todo o universo de culturas, pragas e doenças.

Para tais pesquisas, o PLS nº 679, de 2011, corretamente preconiza a utilização de recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, de que trata a Lei nº 11.540, de 12 de novembro de 2007, e do Fundo Nacional de Meio Ambiente, de que trata a Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989.

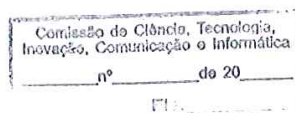
O PLS já recebeu na CMA importantes contribuições do Ministério do Meio Ambiente, que resultaram num aperfeiçoamento da iniciativa da Senadora Ana Rita, através do substitutivo aprovado. Entre as alterações, destacamos a utilização do termo “Agrotóxicos e Afins de Baixa Periculosidade”, para designar os produtos em questão.

Outros aperfeiçoamentos importantes foram introduzidos no Substitutivo da CMA, estabelecendo objetivos mais específicos e caracterizando melhor os agrotóxicos e afins de baixa periculosidade. Entretanto, ponderamos que novas alterações possam e devam ser feitas, a fim de adequar ainda mais a redação da Proposição e tornar a futura lei mais eficaz, razão pela qual apresentamos novo Substitutivo ao PLS nº 679, de 2011.

III – VOTO

Ante o exposto, somos pela *aprovação* do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 679, de 2011, nos termos do seguinte substitutivo:

mp2012-05327



Comissão de Ciência, Tecnologia
Inovação, Comunicação e Informática
PLS Nº 679 de 2011
Fls. 23

Emenda nº 02 - CCT (substitutivo)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 679 (SUBSTITUTIVO),
DE 2011



63773.88207

Altera a Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989,
para instituir a Política Nacional de Apoio aos
Agrotóxicos e Afins de Baixa Periculosidade.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

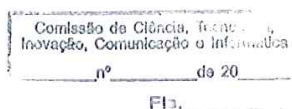
Art. 1º A Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, fica acrescida do seguinte artigo 21-A:

“Art. 21-A Fica criada a Política Nacional de Apoio aos Agrotóxicos e Afins de Baixa Periculosidade, com os seguintes objetivos:

- I.- promover o uso de agrotóxicos e afins de baixa periculosidade;
- II - disponibilizar novas tecnologias ao produtor rural, a baixo custo e de fácil manuseio;
- III - obter produtos agropecuários e florestais mais saudáveis;
- IV – promover a capacitação do produtor rural no manuseio e aplicação de agrotóxicos e afins de baixa periculosidade;
- V - contribuir para a preservação do equilíbrio dos recursos naturais.

§ 1º São considerados agrotóxicos e afins de baixa periculosidade os produtos e agentes de processos físicos, químicos ou biológicos que se enquadrem nos termos do inciso I do art. 2º desta Lei e que possuam as seguintes características:

I - pouco ou não tóxico ao ser humano e ao meio ambiente, de acordo com critérios estabelecidos pelo órgão federal responsável;



Comissão de Ciência, Tecnologia,
Inovação, Comunicação e Informática.
PLS Nº 679 de 20 11
Fls 24 md



63773.88207

II – eficiência agrônômica no combate à ação danosa de seres vivos considerados nocivos à produção;

III - não favorecer a ocorrência de formas de resistência de pragas e de microrganismos;

IV – custo reduzido para o produtor rural na aquisição e emprego do produto;

V - simplicidade de manejo e aplicação.

§ 2º O Poder Público estimulará o financiamento de pesquisas científicas e tecnológicas para o desenvolvimento de agrotóxicos e afins de baixa periculosidade, utilizando recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, instituído pela Lei nº 11.540, de 12 de novembro de 2007, e do Fundo Nacional do Meio Ambiente, instituído pela Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, nos termos do regulamento desta Lei, devendo ser priorizada:

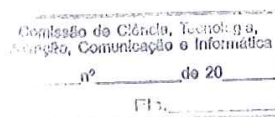
I – a busca de produtos agronomicamente eficientes e de baixa periculosidade ao ser humano e ao meio ambiente;

II - a oferta de produtos que possam suprir a necessidade de controle de pragas e doenças em culturas desprovidas de alternativas ou para cujo controle os métodos disponíveis não mais se mostrem eficazes;

III - a oferta de produtos com custo reduzido para aquisição e utilização e simplicidade de manejo e aplicação.

§ 3º O Poder Público estabelecerá programas específicos de incentivo ao estabelecimento de unidades industriais para a produção e distribuição de agrotóxicos e afins de baixa periculosidade, e de estímulo aos produtores rurais para a sua utilização, prestando o apoio creditício, assistência técnica e capacitação necessários.

mp2012-05327



Comissão de Ciência, Tecnologia
Inovação, Comunicação e Informática
PLS Nº 629 de 2012
Fls. 25



63773.88207

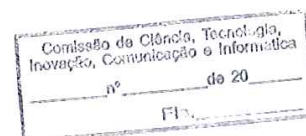
§ 4º O Poder Público estimulará os produtores rurais a utilizarem agrotóxicos não sintéticos de origem natural através de linhas de crédito com taxas de juros inferiores às concedidas para aquisição de agrotóxicos convencionais, nos termos do regulamento.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 11/06/13

, Presidente

, Relator



Comissão de Ciência, Tecnologia,
Inovação, Comunicação e Informática
PCS Nº 679 de 20 12
Fls. 26 anexo



SENADO FEDERAL
Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática - CCT
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 679, de 2011

ASSINAM O PARECER, NA 16ª REUNIÃO, DE 11/06/2013, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE: Alfredo Nascimento (Sen. Alfredo Nascimento) *Vice-Presidente, no exercício*

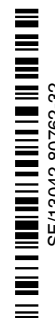
RELATOR: Ivo Cassol (Sen. Ivo Cassol) *do presidente*

Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)	
Angela Portela (PT)	1. Delcídio do Amaral (PT)
Zeze Perrella (PDT)	2. Rodrigo Rollemberg (PSB)
Walter Pinheiro (PT)	3. Cristovam Buarque (PDT)
João Capiberibe (PSB)	4. Lídice da Mata (PSB)
Anibal Diniz (PT)	5. Eduardo Lopes (PRB)
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)	
Lobão Filho (PMDB)	1. Vital do Rêgo (PMDB)
João Alberto Souza (PMDB)	2. Ricardo Ferraço (PMDB)
Valdir Raupp (PMDB)	3. Ivo Cassol (PP)
Luiz Henrique (PMDB)	4. Benedito de Lira (PP)
Ciro Nogueira (PP)	5. Sérgio Souza (PMDB)
Sérgio Petecão (PSD)	6. VAGO
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)	
Aloysio Nunes Ferreira (PSDB)	1. VAGO
Flexa Ribeiro (PSDB)	2. Cícero Lucena (PSDB)
José Agripino (DEM)	3. Maria do Carmo Alves (DEM)
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PPL, PR)	
Gim (PTB)	1. Antonio Carlos Rodrigues (PR)
Alfredo Nascimento (PR)	2. VAGO
Eduardo Amorim (PSC)	3. VAGO

2

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 718, de 2007, do Senador Gerson Camata, que *altera o Decreto-Lei nº 467, de 13 de fevereiro de 1969, para dispor sobre a devolução de embalagens vazias de produtos de uso veterinário.*



SF/13042.80762-32

RELATOR: Senador **RODRIGO ROLLEMBERG**

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 718, de 2007, de autoria do Senador Gerson Camata.

Inicialmente, a matéria foi submetida às Comissões de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA) e de Assuntos Sociais (CAS), em decisão terminativa. Em agosto de 2009, a CMA opinou pela aprovação da matéria com seis emendas.

Depois disso, o projeto passou a tramitar em conjunto com três outras proposições. Contudo, voltou a tramitar de modo autônomo em julho de 2012.

Com a aprovação do Requerimento nº 857, de 2012, da Senadora Kátia Abreu, o PLS nº 718, de 2007, foi também submetido à CRA. Após apreciação por este colegiado, a matéria seguirá para decisão terminativa da CAS.

O projeto acrescenta dois novos artigos ao Decreto-Lei nº 467, de 13 de fevereiro de 1969, com o objetivo de obrigar os usuários de

produtos de uso veterinário a efetuar a devolução das embalagens vazias aos estabelecimentos comerciais em que foram adquiridos, ou a centros de recolhimento autorizados e fiscalizados pelo órgão competente. Além disso, o PLS nº 718, de 2007, define como crime punível com reclusão de dois a quatro anos o descumprimento das exigências legais pertinentes ao tema.

Na justificação da proposta, o autor argumenta que os produtos de uso veterinário oferecem tanto risco ao produtor rural e ao meio ambiente quanto os agrotóxicos. Desse modo, o tratamento dado às embalagens vazias de produtos de uso veterinário deve ser o mesmo das embalagens vazias de agrotóxicos, cuja sistemática de devolução encontra-se disciplinada pela Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989.

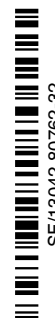
II – ANÁLISE

De acordo com o inciso VI do art. 104-B do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CRA opinar sobre proposições pertinentes à comercialização e à fiscalização de produtos e insumos, inspeção e fiscalização de alimentos, vigilância e defesa animal e vegetal.

Consideramos profundamente meritório o PLS nº 718, de 2007. De fato, o descarte inadequado de embalagens vazias de produtos de uso veterinário oferece riscos inadmissíveis à saúde do produtor rural e ao meio ambiente. Meras dificuldades operacionais ou prejuízos econômicos mínimos não podem servir de justificativa para adiar ainda mais a regulamentação legal para eliminação dessa prática.

Entretanto, consideramos que a medida deve ser adotada por meio da alteração da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos. Essa legislação é posterior à manifestação da CMA e, portanto, aquele colegiado não poderia vislumbrar a possibilidade de alterá-la.

Dois dos pilares fundamentais dessa Política são a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos e a logística reversa.



SF/13042.80762-32

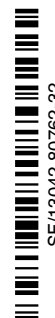
Por responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos entende-se o "conjunto de atribuições individualizadas e encadeadas dos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, dos consumidores e dos titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos, para minimizar o volume de resíduos sólidos e rejeitos gerados, bem como para reduzir os impactos causados à saúde humana e à qualidade ambiental decorrentes do ciclo de vida dos produtos" (inciso XVII do art. 3º da Lei nº 12.305, de 2010).

Logística reversa, por sua vez, consiste em um instrumento de desenvolvimento econômico e social caracterizado por um conjunto de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta e a restituição dos resíduos sólidos ao setor empresarial, para reaproveitamento, em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, ou outra destinação final ambientalmente adequada (inciso XII do art. 3º da Lei nº 12.305, de 2010).

De acordo com o inciso I do art. 33 da Política Nacional de Resíduos Sólidos, são obrigados a estruturar e implementar sistemas de logística reversa os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de agrotóxicos, seus resíduos e embalagens, assim como outros produtos cuja embalagem, após o uso, constitua resíduo perigoso.

Isso deverá ocorrer mediante retorno dos produtos após o uso pelo consumidor, de forma independente do serviço público de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos. Além disso, devem ser observadas as regras de gerenciamento de resíduos perigosos previstas em lei ou regulamento, em normas estabelecidas pelos órgãos do Sistema Nacional do Meio Ambiente, do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária e do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária, ou em normas técnicas.

A rigor, a expressão "outros produtos cuja embalagem, após o uso, constitua resíduo perigoso" já deveria contemplar os produtos de uso veterinário nessa condição. No entanto, a imprescindível explicitação, de modo claro e definitivo, da necessidade de estruturação e implementação de sistemas de logística reversa também para os produtos de uso veterinário impedirá qualquer inércia, seja do poder público, seja do setor privado, em atender ao mandamento legal.



Dessa forma, entendemos que a inclusão desses produtos no rol elencado no inciso I do art. 33 da Lei nº 12.305, de 2010, contempla integralmente e com vantagens as preocupações do autor e dos relatores que me antecederam no exame do PLS nº 718, de 2007.

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 718, de 2007, na forma da seguinte emenda substitutiva:

EMENDA Nº – CRA (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 718, DE 2007

Altera a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, para incluir os produtos de uso veterinário entre as hipóteses em que é obrigatória a estruturação e implementação de sistemas de logística reversa.

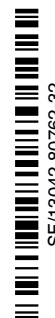
O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O inciso I do art. 33 da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 33.**

I – agrotóxicos e produtos de uso veterinário, seus resíduos e embalagens, assim como outros produtos cuja embalagem, após o uso, constitua resíduo perigoso, observadas as regras de gerenciamento de resíduos perigosos previstas em lei ou regulamento, em normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama, do SNVS e do Suasa, ou em normas técnicas;

....." (NR)



Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 718, DE 2007

Altera o Decreto-Lei nº 467, de 13 de fevereiro de 1969, para dispor sobre a devolução de embalagens vazias de produtos de uso veterinário.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 467, de 13 de fevereiro, de 1969, passa a vigorar acrescido dos seguintes Arts. 3º-A e 3º-B:

“Art. 3º-A Os usuários de produtos de uso veterinário deverão efetuar a devolução das embalagens vazias aos estabelecimentos comerciais em que foram adquiridos, de acordo com as instruções previstas nas respectivas bulas, no prazo de até um ano, contado da data de compra do produto, ou prazo superior, se autorizado pelo órgão registrador, podendo a devolução ser intermediada por postos ou centros de recolhimento, desde que autorizados e fiscalizados pelo órgão competente.

§ 1º Se, ao término do prazo de que trata o *caput*, remanescer produto na embalagem, ainda no seu prazo de validade, será facultada a devolução da embalagem em até 6 meses após o término do prazo de validade.

§ 2º Quando se tratar de produto importado, assumirá a responsabilidade de que trata o § 2º a pessoa física ou jurídica responsável pela importação e, tratando-se de produto importado submetido a processamento industrial ou a novo acondicionamento, caberá ao órgão registrador defini-la.

§ 3º As empresas produtoras e comerciantes de medicamentos de uso veterinário, são responsáveis pela destinação das embalagens vazias dos produtos por elas fabricados ou comercializados, após a devolução pelos usuários, e pela destinação dos produtos apreendidos pela ação fiscalizadora e dos produtos impróprios para utilização ou em desuso, com vistas à sua reutilização, reciclagem ou destruição, obedecidas as normas e instruções dos órgãos registrador e sanitário-ambientais competentes. (NR)”

“Art. 3º-B Aquele que produzir, comercializar, transportar, aplicar, prestar serviço, der destinação a resíduos e embalagens vazias de medicamentos de uso veterinário, em descumprimento às exigências estabelecidas na legislação pertinente estará sujeito à pena de reclusão de dois a quatro anos, além de multa. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

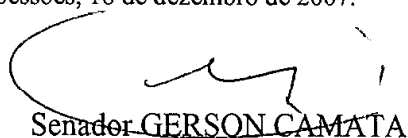
JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 9.974, de 6 de junho de 2000, modificou a Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, para estabelecer a obrigatoriedade de devolução das embalagens de agrotóxicos vazias, pelos usuários, aos estabelecimentos comerciais onde os produtos foram adquiridos. As empresas produtoras e comerciantes de agrotóxicos devem estar estruturadas adequadamente para as operações de recebimento, recolhimento e destinação final de embalagens de agrotóxicos vazias. No entanto, tal legislação aplica-se apenas a agrotóxicos, ou seja, insumos utilizados na agricultura, como inseticidas, fungicidas e herbicidas, não se aplicando aos produtos de uso veterinários.

Entendo que os produtos de uso veterinário oferecem risco ao produtor rural e ao meio ambiente, tanto quanto os agrotóxicos. Não há motivos para que haja tratamento diferenciado às embalagens desses tipos de produtos. Dessa forma, apresento o presente Projeto de Lei, para suprir o vácuo legal existente na regulamentação do descarte de embalagens vazias de produtos de uso veterinário.

Procurei, no Projeto de Lei, seguir a mesma regulamentação aplicável aos agrotóxicos, de forma a reproduzir, para os produtos de uso veterinário, o modelo que já vem funcionando com sucesso há mais de cinco anos para as embalagens de agrotóxicos. Assim, conto com o apoio dos nobres colegas a esta iniciativa em prol da saúde do produtor rural e da preservação do meio ambiente.

Sala das Sessões, 18 de dezembro de 2007.



Senador GERSON CAMATA

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI Nº 467, de 13 DE FEVEREIRO DE 1969

Dispõe sobre a fiscalização de produtos de uso veterinário, dos estabelecimentos que os fabricam e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o § 1º do Art. 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1966, decreta:

Art. 1º - É estabelecida a obrigatoriedade da fiscalização da indústria, do comércio e do emprego de produtos de uso veterinário, em todo o território nacional.

Parágrafo único - Entende-se por produtos de uso veterinário, para efeito do presente Decreto-Lei, todos os preparados de fórmula simples ou complexa, de natureza química, farmacêutica, biológica ou mista, com propriedades definidas e destinadas a prevenir, diagnosticar ou curar doenças dos animais, ou que possam contribuir para a manutenção da higiene animal.

Art. 2º - A fiscalização de que trata o presente Decreto-Lei será exercida em todos os estabelecimentos privados e oficiais, cooperativas, sindicatos rurais ou entidades congêneres que fabriquem, fracionem, comerciem ou armazenem produtos de uso veterinário, estendendo-se essa fiscalização à manipulação, ao acondicionamento e à fase de utilização dos mesmos.

Art. 3º - Todos os produtos de uso veterinário, elaborado no País ou importados, e bem assim os estabelecimentos que os fabriquem ou fracionem, e ainda aqueles que comerciem ou armazenem produtos de natureza biológica e outros que necessitem de cuidados especiais, ficam obrigados ao registro no Ministério da Agricultura, para efeito de licenciamento

§ 1º -A licença que habilitará ao funcionamento do estabelecimento será renovada anualmente.

§ 2º -A licença que habilitará a comercialização dos produtos de uso veterinário, elaborados no País, será válido 10 (dez) anos.

§ 3º - A licença para comercialização de produtos de uso veterinário, importação parcial ou totalmente, terá validade máxima de 3 (três) anos, podendo ser renovada para os casos da exceção previstas no Art. 4º deste Decreto-Lei.

§ 4º - Decorridos 45 (quarenta e cinco) dias da entrada do pedido de registro ou da renovação da licença do produto no órgão Central competente, quando este não houver se manifestado, será imediatamente emitida licença provisória válida por 1 (hum) ano, salvo os casos especiais definidos na regulamentação do presente Decreto-Lei.

Art. 4º - Os produtos definidos no Art. 1º, parágrafo único, parcial ou totalmente importados, deverão ser integralmente elaborados no país, dentro do prazo de 3 (três) anos, exceto devidamente comprovada a impossibilidade de sua fabricação no território nacional, através da entidade de Classe da Indústria Veterinária.

Parágrafo único - O prazo a que se refere este artigo será contado, a partir da data da publicação deste Decreto-Lei, para os produtos já licenciados e da data do respectivo licenciamento, para aqueles que, nas mesmas condições, venham a ser comercializados.

Art. 5º - Pela execução dos serviços de fiscalização previsto neste Decreto-Lei, serão cobrados as seguintes taxas:

a) de licenciamento anual dos estabelecimentos que importem, fabriquem, fracionem, comerciem ou armazenem produtos de uso veterinário até 10 (dez) produtos - um salário mínimo do maior valor vigente no País, e, acima, dois salários mínimos;

b) de licença para comercialização de cada produto meio a dois salários-mínimos do maior valor vigente no País, de acordo com a natureza e as características de cada produto e de conformidade com o que estabelecer a regulamentação do presente Decreto-Lei.

Parágrafo único - Os estabelecimentos oficiais, cooperativas e sindicatos rurais, ficam isentos do pagamento das taxas referidas neste artigo.

Art. 6º - As infrações ao presente Decreto-Lei e respectiva regulamentação ficam sujeitas a penas de advertências, ou multas correspondentes ao valor de 1 (hum) a 3 (três) vezes o maior salário-mínimo vigente no País, dobrados sucessivamente nas reincidências até 3 (três) vezes, sem prejuízo, quando for o caso, de cancelamento do registro do produto ou da cassação do registro do estabelecimento, além das sanções penais cabíveis.

Art. 7º - Das multas e demais penalidades, aplicadas pelo órgão incumbido da execução deste Decreto-Lei, caberá pedido de reconsideração ao Diretor-Geral do Departamento de Defesa e Inspeção Agropecuária, dentro do prazo de 30 (trinta) dias e recurso dentro de igual período, subsequente, ao Senhor Ministro da Agricultura, ressalvado o recurso ao Poder Judiciário, se cabível.

Art. 8º - A responsabilidade técnica dos estabelecimentos a que se refere este Decreto-Lei, caberá obrigatoriamente a veterinário, farmacêutico ou químico, conforme a natureza do produto, a critério do órgão incumbido de sua execução.

Art. 9º - É vedado a todo servidor em exercício no órgão fiscalizador, e ao seu consorte, empregarem sua atividade em estabelecimentos particulares que produzam, fracionem, comerciem ou armazenem produtos de uso veterinário, ou manterem com os mesmos qualquer relação comercial, ainda que como acionistas, cotistas ou comanditários.

Art.10º - Fica criada, no Ministério da Agricultura, subordinada ao Serviço de Defesa Sanitária Animal, do Departamento de Defesa e Inspeção Agropecuária, a Comissão de Biofarmácia Veterinária, que terá a sua organização e atribuições definidas na regulamentação do presente Decreto-Lei.

Art.11º - Compete ao Ministério da Agricultura, através do Serviço de Defesa Sanitária Animal, do Departamento de Defesa e Inspeção Agropecuária, a execução do presente Decreto-Lei, bem como da respectiva regulamentação.

Art.12º - O presente Decreto-Lei, que entrará em vigor na data de sua publicação, será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 60 (sessenta) dias, ficando revogados as disposições em contrário.

Brasília, 13 de fevereiro de 1969; 148º da Independência e 81º da República.

A.COSTA E SILVA

Ivo Arzua Pereira

(Publicado no Diário Oficial de 14/02/69)

LEI Nº 9.974, DE 6 DE JUNHO DE 2000.

Mensagem de Veto

Altera a Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, que dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O artigo 6º da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º."

"I - devem ser projetadas e fabricadas de forma a impedir qualquer vazamento, evaporação, perda ou alteração de seu conteúdo e de modo a facilitar as operações de lavagem, classificação, reutilização e reciclagem;" (NR)

"....."

"§ 1º O fracionamento e a reembalagem de agrotóxicos e afins com o objetivo de comercialização somente poderão ser realizados pela empresa produtora, ou por estabelecimento devidamente credenciado, sob responsabilidade daquela, em locais e condições previamente autorizados pelos órgãos competentes." (NR)

"§ 2º Os usuários de agrotóxicos, seus componentes e afins deverão efetuar a devolução das embalagens vazias dos produtos aos estabelecimentos comerciais em que foram adquiridos, de acordo com as instruções previstas nas respectivas bulas, no prazo de até um ano, contado da data de compra, ou prazo superior, se autorizado pelo órgão registrante, podendo a devolução ser intermediada por postos ou centros de recolhimento, desde que autorizados e fiscalizados pelo órgão competente." (AC)*

"§ 3º Quando o produto não for fabricado no País, assumirá a responsabilidade de que trata o § 2º a pessoa física ou jurídica responsável pela importação e, tratando-se de produto importado submetido a processamento industrial ou a novo acondicionamento, caberá ao órgão registrante defini-la." (AC)

"§ 4º As embalagens rígidas que contiverem formulações miscíveis ou dispersíveis em água deverão ser submetidas pelo usuário à operação de triplice lavagem, ou tecnologia equivalente, conforme normas técnicas oriundas dos órgãos competentes e orientação constante de seus rótulos e bulas." (AC)

"§ 5º As empresas produtoras e comercializadoras de agrotóxicos, seus componentes e afins, são responsáveis pela destinação das embalagens vazias dos produtos por elas fabricados e comercializados, após a devolução pelos usuários, e pela dos produtos apreendidos pela ação fiscalizatória e dos impróprios para utilização ou em desuso, com vistas à sua reutilização, reciclagem ou inutilização, obedecidas as normas e instruções dos órgãos registrantes e sanitário-ambientais competentes." (AC)

"§. 6º As empresas produtoras de equipamentos para pulverização deverão, no prazo de cento e oitenta dias da publicação desta Lei, inserir nos novos equipamentos adaptações destinadas a facilitar as operações de triplice lavagem ou tecnologia equivalente." (AC)

Art. 2º O *caput* e a alínea *d* do inciso II do art. 7º da Lei nº 7.802, de 1989, ~~passam a vigorar com~~ a seguinte redação:

"Art. 7º Para serem vendidos ou expostos à venda em todo o território nacional, os agrotóxicos e afins são obrigados a exibir rótulos próprios e bulas, redigidos em português, que contenham, entre outros, os seguintes dados:" (NR)

"....."

II -

"....."

"d) informações sobre os equipamentos a serem usados e a descrição dos processos de triplice lavagem ou tecnologia equivalente, procedimentos para a devolução, destinação, transporte, reciclagem, reutilização e inutilização das embalagens vazias e efeitos sobre o meio ambiente decorrentes da destinação inadequada dos recipientes;" (NR)

"....."

Art. 3º A Lei nº 7.802, de 1989, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 12A:

"Art. 12A. Compete ao Poder Público a fiscalização:" (AC)

"I – da devolução e destinação adequada de embalagens vazias de agrotóxicos, seus componentes e afins, de produtos apreendidos pela ação fiscalizadora e daqueles impróprios para utilização ou em desuso;" (AC)

"II – do armazenamento, transporte, reciclagem, reutilização e inutilização de embalagens vazias e produtos referidos no inciso I." (AC)

Art. 4º O *caput* e as alíneas *b*, *c* e *e* do art. 14 da Lei nº 7.802, de 1989, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14. As responsabilidades administrativa, civil e penal pelos danos causados à saúde das pessoas e ao meio ambiente, quando a produção, comercialização, utilização, transporte e destinação de embalagens vazias de agrotóxicos, seus componentes e afins, não cumprirem o disposto na legislação pertinente, cabem:" (NR)

"....."

"b) ao usuário ou ao prestador de serviços, quando proceder em desacordo com o receituário ou as recomendações do fabricante e órgãos registrantes e sanitário-ambientais;" (NR)

"c) ao comerciante, quando efetuar venda sem o respectivo receituário ou em desacordo com a receita ou recomendações do fabricante e órgãos registrantes e sanitário-ambientais;" (NR)

"....."

"e) ao produtor, quando produzir mercadorias em desacordo com as especificações constantes do registro do produto, do rótulo, da bula, do folheto e da propaganda, ou não der destinação às embalagens vazias em conformidade com a legislação pertinente;" (NR)

"....."

Art. 5º O art. 15 da Lei nº 7.802, de 1989, passa a vigorar com a redação seguinte:

"Art. 15. Aquele que produzir, comercializar, transportar, aplicar, prestar serviço, der destinação a resíduos e embalagens vazias de agrotóxicos, seus componentes e afins, em descumprimento às exigências estabelecidas na legislação pertinente estará sujeito à pena de reclusão, de dois a quatro anos, além de multa."(NR)

Art. 6º O art. 19 da Lei nº 7.802, de 1989, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 19."

"Parágrafo único. As empresas produtoras e comercializadoras de agrotóxicos, seus componentes e afins, implementarão, em colaboração com o Poder Público, programas educativos e mecanismos de controle e estímulo à devolução das embalagens vazias por parte dos usuários, no prazo de cento e oitenta dias contado da publicação desta Lei." (AC)

Art. 7º (VETADO)

Brasília, 6 de junho de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

José Gregori

Marcus Vinicius Pratini de Moraes

José Serra

Alcides Lopes Tápias

José Sarney Filho

Este texto não substitui o publicado no DOU de 7.6.2000

LEI Nº 7.802, DE 11 DE JULHO DE 1989.**Regulamento**

Dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, serão regidos por esta Lei.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se:

I - agrotóxicos e afins:

a) os produtos e os agentes de processos físicos, químicos ou biológicos, destinados ao uso nos setores de produção, no armazenamento e beneficiamento de produtos agrícolas, nas pastagens, na proteção de florestas, nativas ou implantadas, e de outros ecossistemas e também de ambientes urbanos, hídricos e industriais, cuja finalidade seja alterar a composição da flora ou da fauna, a fim de preservá-las da ação danosa de seres vivos considerados nocivos;

b) substâncias e produtos, empregados como desfolhantes, dessecantes, estimuladores e inibidores de crescimento;

II - componentes: os princípios ativos, os produtos técnicos, suas matérias-primas, os ingredientes inertes e aditivos usados na fabricação de agrotóxicos e afins.

Art. 3º Os agrotóxicos, seus componentes e afins, de acordo com definição do art. 2º desta Lei, só poderão ser produzidos, exportados, importados, comercializados e utilizados, se previamente registrados em órgão federal, de acordo com as diretrizes e exigências dos órgãos federais responsáveis pelos setores da saúde, do meio ambiente e da agricultura.

§ 1º Fica criado o registro especial temporário para agrotóxicos, seus componentes e afins, quando se destinarem à pesquisa e à experimentação.

§ 2º Os registrantes e titulares de registro fornecerão, obrigatoriamente, à União, as inovações concernentes aos dados fornecidos para o registro de seus produtos.

§ 3º Entidades públicas e privadas de ensino, assistência técnica e pesquisa poderão realizar experimentação e pesquisas, e poderão fornecer laudos no campo da agronomia, toxicologia, resíduos, química e meio ambiente.

§ 4º Quando organizações internacionais responsáveis pela saúde, alimentação ou meio ambiente, das quais o Brasil seja membro integrante ou signatário de acordos e convênios, alertarem para riscos ou desaconselharem o uso de agrotóxicos, seus componentes e afins, caberá à autoridade competente tomar imediatas providências, sob pena de responsabilidade.

§ 5º O registro para novo produto agrotóxico, seus componentes e afins, será concedido se a sua ação tóxica sobre o ser humano e o meio ambiente for comprovadamente igual ou menor do que a daqueles já registrados, para o mesmo fim, segundo os parâmetros fixados na regulamentação desta Lei.

§ 6º Fica proibido o registro de agrotóxicos, seus componentes e afins:

a) para os quais o Brasil não disponha de métodos para desativação de seus componentes, de modo a impedir que os seus resíduos remanescentes provoquem riscos ao meio ambiente e à saúde pública;

b) para os quais não haja antídoto ou tratamento eficaz no Brasil;

c) que revelem características teratogênicas, carcinogênicas ou mutagênicas, de acordo com os resultados atualizados de experiências da comunidade científica;

d) que provoquem distúrbios hormonais, danos ao aparelho reprodutor, de acordo com procedimentos e experiências atualizadas na comunidade científica;

e) que se revelem mais perigosos para o homem do que os testes de laboratório, com animais, tenham podido demonstrar, segundo critérios técnicos e científicos atualizados;

f) cujas características causem danos ao meio ambiente.

Art. 4º As pessoas físicas e jurídicas que sejam prestadoras de serviços na aplicação de agrotóxicos, seus componentes e afins, ou que os produzam, importem, exportem ou comercializem, ficam obrigadas a promover os seus registros nos órgãos competentes, do Estado ou do Município, atendidas as diretrizes e exigências dos órgãos federais responsáveis que atuam nas áreas da saúde, do meio ambiente e da agricultura.

Parágrafo único. São prestadoras de serviços as pessoas físicas e jurídicas que executam trabalho de prevenção, destruição e controle de seres vivos, considerados nocivos, aplicando agrotóxicos, seus componentes e afins.

Art. 5º Possuem legitimidade para requerer o cancelamento ou a impugnação, em nome próprio, do registro de agrotóxicos e afins, arguindo prejuízos ao meio ambiente, à saúde humana e dos animais:

I - entidades de classe, representativas de profissões ligadas ao setor;

II - partidos políticos, com representação no Congresso Nacional;

III - entidades legalmente constituídas para defesa dos interesses difusos relacionados à proteção do consumidor, do meio ambiente e dos recursos naturais.

§ 1º Para efeito de registro e pedido de cancelamento ou impugnação de agrotóxicos e afins, todas as informações toxicológicas de contaminação ambiental e comportamento genético, bem como os efeitos no mecanismo hormonal, são de responsabilidade do estabelecimento registrante ou da entidade impugnante e devem proceder de laboratórios nacionais ou internacionais.

§ 2º A regulamentação desta Lei estabeleceu condições para o processo de impugnação ou cancelamento do registro, determinando que o prazo de tramitação não exceda 90 (noventa) dias e que os resultados apurados sejam publicados.

§ 3º Protocolado o pedido de registro, será publicado no Diário Oficial da União um resumo do mesmo.

Art. 6º As embalagens dos agrotóxicos e afins deverão atender, entre outros, aos seguintes requisitos:

~~I - devem ser projetadas e fabricadas de forma a impedir qualquer vazamento, evaporação, perda ou alteração de seu conteúdo;~~

I - devem ser projetadas e fabricadas de forma a impedir qualquer vazamento, evaporação, perda ou alteração de seu conteúdo e de modo a facilitar as operações de lavagem, classificação, reutilização e reciclagem; (Redação dada pela Lei nº 9.974, de 2000)

II - os materiais de que forem feitas devem ser insuscetíveis de ser atacados pelo conteúdo ou de formar com ele combinações nocivas ou perigosas;

III - devem ser suficientemente resistentes em todas as suas partes, de forma a não sofrer enfraquecimento e a responder adequadamente às exigências de sua normal conservação;

IV - devem ser providas de um lacre que seja irremediavelmente destruído ao ser aberto pela primeira vez.

~~Parágrafo único. Fica proibido o fracionamento ou a reembalagem de agrotóxicos e afins para fins de comercialização, salvo quando realizados nos estabelecimentos produtores dos mesmos.~~

§ 1º O fracionamento e a reembalagem de agrotóxicos e afins com o objetivo de comercialização somente poderão ser realizados pela empresa produtora, ou por estabelecimento devidamente credenciado, sob responsabilidade daquela, em locais e condições previamente autorizados pelos órgãos competentes. (Incluído pela Lei nº 9.974, de 2000)

§ 2º Os usuários de agrotóxicos, seus componentes e afins deverão efetuar a devolução das embalagens vazias dos produtos aos estabelecimentos comerciais em que foram adquiridos, de acordo com as instruções previstas nas respectivas bulas, no prazo de até um ano, contado da data de compra, ou prazo superior, se autorizado pelo órgão registrante, podendo a devolução ser intermediada por postos ou centros de recolhimento, desde que autorizados e fiscalizados pelo órgão competente. (Incluído pela Lei nº 9.974, de 2000)

§ 3º Quando o produto não for fabricado no País, assumirá a responsabilidade de que trata o § 2º a pessoa física ou jurídica responsável pela importação e, tratando-se de produto importado submetido a processamento industrial ou a novo acondicionamento, caberá ao órgão registrante defini-la. (Incluído pela Lei nº 9.974, de 2000)

§ 4º As embalagens rígidas que contiverem formulações miscíveis ou dispersíveis em água deverão ser submetidas pelo usuário à operação de tríplex lavagem, ou tecnologia equivalente, conforme normas técnicas oriundas dos órgãos competentes e orientação constante de seus rótulos e bulas. (Incluído pela Lei nº 9.974, de 2000)

§ 5º As empresas produtoras e comercializadoras de agrotóxicos, seus componentes e afins, são responsáveis pela destinação das embalagens vazias dos produtos por elas fabricados e comercializados, após a devolução pelos usuários, e pela dos produtos apreendidos pela ação fiscalizatória e dos impróprios para utilização ou em desuso, com vistas à sua reutilização, reciclagem ou inutilização, obedecidas as normas e instruções dos órgãos registrantes e sanitário-ambientais competentes. (Incluído pela Lei nº 9.974, de 2000)

§ 6º As empresas produtoras de equipamentos para pulverização deverão, no prazo de cento e oitenta dias da publicação desta Lei, inserir nos novos equipamentos adaptações destinadas a facilitar as operações de tríplex lavagem ou tecnologia equivalente. (Incluído pela Lei nº 9.974, de 2000)

~~Art. 7º Para serem vendidos ou expostos à venda em todo território nacional, os agrotóxicos e afins ficam obrigados a exibir rótulos próprios, redigidos em português, que contenham, entre outros, os seguintes dados:~~

Art. 7º Para serem vendidos ou expostos à venda em todo o território nacional, os agrotóxicos e afins são obrigados a exibir rótulos próprios e bulas, redigidos em português, que contenham, entre outros, os seguintes dados: (Redação dada pela Lei nº 9.974, de 2000)

I - indicações para a identificação do produto, compreendendo:

- a) o nome do produto;
- b) o nome e a percentagem de cada princípio ativo e a percentagem total dos ingredientes inertes que contém;
- c) a quantidade de agrotóxicos, componentes ou afins, que a embalagem contém, expressa em unidades de peso ou volume, conforme o caso;
- d) o nome e o endereço do fabricante e do importador;
- e) os números de registro do produto e do estabelecimento fabricante ou importador;
- f) o número do lote ou da partida;
- g) um resumo dos principais usos do produto;
- h) a classificação toxicológica do produto;

II - instruções para utilização, que compreendam:

- a) a data de fabricação e de vencimento;
- b) o intervalo de segurança, assim entendido o tempo que deverá transcorrer entre a aplicação e a colheita, uso ou consumo, a semeadura ou plantação, e a semeadura ou plantação do cultivo seguinte, conforme o caso;
- c) informações sobre o modo de utilização, incluídas, entre outras: a indicação de onde ou sobre o que deve ser aplicado; o nome comum da praga ou enfermidade que se pode com ele combater ou os efeitos que se pode obter; a época em que a aplicação deve ser feita; o número de aplicações e o espaçamento entre elas, se for o caso; as doses e os limites de sua utilização;

~~d) informações sobre os equipamentos a serem utilizados e sobre o destino final das embalagens;~~

d) informações sobre os equipamentos a serem usados e a descrição dos processos de triplice lavagem ou tecnologia equivalente, procedimentos para a devolução, destinação, transporte, reciclagem, reutilização e inutilização das embalagens vazias e efeitos sobre o meio ambiente decorrentes da destinação inadequada dos recipientes; (Redação dada pela Lei nº 9.974, de 2000)

III - informações relativas aos perigos potenciais, compreendidos:

- a) os possíveis efeitos prejudiciais sobre a saúde do homem, dos animais e sobre o meio ambiente;
- b) precauções para evitar danos a pessoas que os aplicam ou manipulam e a terceiros, aos animais domésticos, fauna, flora e meio ambiente;
- c) símbolos de perigo e frases de advertência padronizados, de acordo com a classificação toxicológica do produto;
- d) instruções para o caso de acidente, incluindo sintomas de alarme, primeiros socorros, antídotos e recomendações para os médicos;

IV - recomendação para que o usuário leia o rótulo antes de utilizar o produto.

§ 1º Os textos e símbolos impressos nos rótulos serão claramente visíveis e facilmente legíveis em condições normais e por pessoas comuns.

§ 2º Fica facultada a inscrição, nos rótulos, de dados não estabelecidos como obrigatórios, desde que:

- I - não dificultem a visibilidade e a compreensão dos dados obrigatórios;
- II - não contenham:
 - a) afirmações ou imagens que possam induzir o usuário a erro quanto à natureza, composição, segurança e eficácia do produto, e sua adequação ao uso;
 - b) comparações falsas ou equívocas com outros produtos;
 - c) indicações que contradigam as informações obrigatórias;
 - d) declarações de propriedade relativas à inocuidade, tais como "seguro", "não venenoso", "não tóxico"; com ou sem uma frase complementar, como: "quando utilizado segundo as instruções";
 - e) afirmações de que o produto é recomendado por qualquer órgão do Governo.

§ 3º Quando, mediante aprovação do órgão competente, for juntado folheto complementar que amplie os dados do rótulo, ou que contenha dados que obrigatoriamente deste devessem constar, mas que nele não couberam, pelas dimensões reduzidas da embalagem, observar-se-á o seguinte:

- I - deve-se incluir no rótulo frase que recomende a leitura do folheto anexo, antes da utilização do produto;
- II - em qualquer hipótese, os símbolos de perigo, o nome do produto, as precauções e instruções de primeiros socorros, bem como o nome e o endereço do fabricante ou importador devem constar tanto do rótulo como do folheto.

Art. 8º A propaganda comercial de agrotóxicos, componentes e afins, em qualquer meio de comunicação, conterá, obrigatoriamente, clara advertência sobre os riscos do produto à saúde dos homens, animais e ao meio ambiente, e observará o seguinte:

- I - estimulará os compradores e usuários a ler atentamente o rótulo e, se for o caso, o folheto, ou a pedir que alguém os leia para eles, se não souberem ler;
- II - não conterá nenhuma representação visual de práticas potencialmente perigosas, tais como a manipulação ou aplicação sem equipamento protetor, o uso em proximidade de alimentos ou em presença de crianças;
- III - obedecerá ao disposto no inciso II do § 2º do art. 7º desta Lei.

Art. 9º No exercício de sua competência, a União adotará as seguintes providências:

I - legislar sobre a produção, registro, comércio interestadual, exportação, importação, transporte, classificação e controle tecnológico e toxicológico;

II - controlar e fiscalizar os estabelecimentos de produção, importação e exportação;

III - analisar os produtos agrotóxicos, seus componentes e afins, nacionais e importados;

IV - controlar e fiscalizar a produção, a exportação e a importação.

Art. 10. Compete aos Estados e ao Distrito Federal, nos termos dos arts. 23 e 24 da Constituição Federal, legislar sobre o uso, a produção, o consumo, o comércio e o armazenamento dos agrotóxicos, seus componentes e afins, bem como fiscalizar o uso, o consumo, o comércio, o armazenamento e o transporte interno.

Art. 11. Cabe ao Município legislar supletivamente sobre o uso e o armazenamento dos agrotóxicos, seus componentes e afins.

Art. 12. A União, através dos órgãos competentes, prestará o apoio necessário às ações de controle e fiscalização, à Unidade da Federação que não dispuser dos meios necessários.

Art. 12A. Compete ao Poder Público a fiscalização: (Incluído pela Lei nº 9.974, de 2000)

I – da devolução e destinação adequada de embalagens vazias de agrotóxicos, seus componentes e afins, de produtos apreendidos pela ação fiscalizadora e daqueles impróprios para utilização ou em desuso; (Incluído pela Lei nº 9.974, de 2000)

II – do armazenamento, transporte, reciclagem, reutilização e inutilização de embalagens vazias e produtos referidos no inciso I. (Incluído pela Lei nº 9.974, de 2000)

Art. 13. A venda de agrotóxicos e afins aos usuários será feita através de receituário próprio, prescrito por profissionais legalmente habilitados, salvo casos excepcionais que forem previstos na regulamentação desta Lei.

~~Art. 14. As responsabilidades administrativa, civil e penal, pelos danos causados à saúde das pessoas e ao meio ambiente, quando a produção, a comercialização, a utilização e o transporte não cumprirem o disposto nesta Lei, na sua regulamentação e nas legislações estaduais e municipais, cabem:~~

Art. 14. As responsabilidades administrativa, civil e penal pelos danos causados à saúde das pessoas e ao meio ambiente, quando a produção, comercialização, utilização, transporte e destinação de embalagens vazias de agrotóxicos, seus componentes e afins, não cumprirem o disposto na legislação pertinente, cabem: (Redação dada pela Lei nº 9.974, de 2000)

a) ao profissional, quando comprovada receita errada, displicente ou indevida;

~~b) ao usuário ou a prestador de serviços, quando em desacordo com o receituário;~~

b) ao usuário ou ao prestador de serviços, quando proceder em desacordo com o receituário ou as recomendações do fabricante e órgãos registrantes e sanitário-ambientais; (Redação dada pela Lei nº 9.974, de 2000)

~~c) ao comerciante, quando efetuar venda sem o respectivo receituário ou em desacordo com a receita;~~

c) ao comerciante, quando efetuar venda sem o respectivo receituário ou em desacordo com a receita ou recomendações do fabricante e órgãos registrantes e sanitário-ambientais; (Redação dada pela Lei nº 9.974, de 2000)

d) ao registrante que, por dolo ou por culpa, omitir informações ou fornecer informações incorretas;

~~e) ao produtor que produzir mercadorias em desacordo com as especificações constantes do registro do produto, do rótulo, da bula, do folheto e da propaganda;~~

e) ao produtor, quando produzir mercadorias em desacordo com as especificações constantes do registro do produto, do rótulo, da bula, do folheto e da propaganda, ou não der destinação às embalagens vazias em conformidade com a legislação pertinente; (Redação dada pela Lei nº 9.974, de 2000)

f) ao empregador, quando não fornecer e não fazer manutenção dos equipamentos adequados à proteção da saúde dos trabalhadores ou dos equipamentos na produção, distribuição e aplicação dos produtos.

~~Art. 15. Aquele que produzir, comercializar, transportar, aplicar ou prestar serviços no âmbito de agrotóxicos, seus~~

~~seus componentes e afins, descumprindo as exigências estabelecidas nas leis e nos seus regulamentos, ficará sujeito à pena de reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, além da multa de 100 (cem) a 1.000 (mil) MVR. Em caso de culpa, será punido com pena de reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos, além da multa de 50 (cinquenta) a 500 (quinhentos) MVR.~~

Art. 15. Aquele que produzir, comercializar, transportar, aplicar, prestar serviço, dar destinação a resíduos e embalagens vazias de agrotóxicos, seus componentes e afins, em descumprimento às exigências estabelecidas na legislação pertinente estará sujeito à pena de reclusão, de dois a quatro anos, além de multa. *(Redação dada pela Lei nº 9.974, de 2000)*

Art. 16. O empregador, profissional responsável ou o prestador de serviço, que deixar de promover as medidas necessárias de proteção à saúde e ao meio ambiente, estará sujeito à pena de reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, além de multa de 100 (cem) a 1.000 (mil) MVR. Em caso de culpa, será punido com pena de reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos, além de multa de 50 (cinquenta) a 500 (quinhentos) MVR.

Art. 17. Sem prejuízo das responsabilidades civil e penal cabíveis, a infração de disposições desta Lei acarretará, isolada ou cumulativamente, nos termos previstos em regulamento, independente das medidas cautelares de estabelecimento e apreensão do produto ou alimentos contaminados, a aplicação das seguintes sanções:

- I - advertência;
- II - multa de até 1000 (mil) vezes o Maior Valor de Referência - MVR, aplicável em dobro em caso de reincidência;
- III - condenação de produto;
- IV - inutilização de produto;
- V - suspensão de autorização, registro ou licença;
- VI - cancelamento de autorização, registro ou licença;
- VII - interdição temporária ou definitiva de estabelecimento;
- VIII - destruição de vegetais, partes de vegetais e alimentos, com resíduos acima do permitido;
- IX - destruição de vegetais, partes de vegetais e alimentos, nos quais tenha havido aplicação de agrotóxicos de uso não autorizado, a critério do órgão competente.

Parágrafo único. A autoridade fiscalizadora fará a divulgação das sanções impostas aos infratores desta Lei.

Art. 18. Após a conclusão do processo administrativo, os agrotóxicos e afins, apreendidos como resultado da ação fiscalizadora, serão inutilizados ou poderão ter outro destino, a critério da autoridade competente.

Parágrafo único. Os custos referentes a quaisquer dos procedimentos mencionados neste artigo correrão por conta do infrator.

Art. 19. O Poder Executivo desenvolverá ações de instrução, divulgação e esclarecimento, que estimulem o uso seguro e eficaz dos agrotóxicos, seus componentes e afins, com o objetivo de reduzir os efeitos prejudiciais para os seres humanos e o meio ambiente e de prevenir acidentes decorrentes de sua utilização imprópria.

Parágrafo único. As empresas produtoras e comercializadoras de agrotóxicos, seus componentes e afins, implementarão, em colaboração com o Poder Público, programas educativos e mecanismos de controle e estímulo à devolução das embalagens vazias por parte dos usuários, no prazo de cento e oitenta dias contado da publicação desta Lei. *(Incluído pela Lei nº 9.974, de 2000)*

Art. 20. As empresas e os prestadores de serviços que já exercem atividades no ramo de agrotóxicos, seus componentes e afins, têm o prazo de até 6 (seis) meses, a partir da regulamentação desta Lei, para se adaptarem às suas exigências.

Parágrafo único. Aos titulares do registro de produtos agrotóxicos que têm como componentes os organoclorados será exigida imediata reavaliação de seu registro, nos termos desta Lei.

Art. 21. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contado da data de sua publicação.

Art. 22. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 23. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 11 de julho de 1989; 168º da Independência e 101º da República.

JOSÉ SARNEY
Íris Rezende Machado
João Alves Filho
Rubens Bayma Denys

(Às Comissões de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, e de Assuntos Sociais, cabendo a última a decisão terminativa)

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 19/12/2007.

PARECER Nº , DE 2009

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 718, de 2007, que *altera o Decreto-Lei nº 467, de 13 de fevereiro de 1969, para dispor sobre a devolução de embalagens vazias de produtos de uso veterinário.*

RELATOR: Senador **CÉSAR BORGES**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 718, de 2007, altera o Decreto-Lei nº 467, de 13 de fevereiro de 1969, para dispor sobre a devolução de embalagens vazias de produtos de uso veterinário. O mencionado Projeto, de autoria do Senador GERSON CAMATA, foi distribuído à Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, cabendo à Comissão de Assuntos Sociais a decisão terminativa.

O art. 1º da Proposição acrescenta ao Decreto-Lei nº 467, de 13 de fevereiro de 1969, os arts. 3º-A e 3º-B.

Nos termos do *caput* do art. 3º-A, fica estabelecido que os adquirentes de produtos de uso veterinário deverão efetuar a devolução das embalagens vazias aos estabelecimentos comerciais em que foram adquiridos, de acordo com as instruções previstas nas respectivas bulas, no prazo de até um ano, contado da data de compra do produto, ou prazo superior, se autorizado pelo órgão registrador, podendo a devolução ser intermediada por postos ou

centros de recolhimento, desde que autorizados e fiscalizados pelo órgão competente.

O § 1º do art. 3º-A prescreve que será facultada a devolução da embalagem em até seis meses após o término do prazo de validade se, ao término do prazo de que trata o *caput* do referido artigo, remanescer produto na embalagem ainda no seu prazo de validade.

Por força do disposto no § 2º do art. 3º-A, quando se tratar de produto importado, assumirá a responsabilidade de que trata o § 2º a pessoa física ou jurídica responsável pela importação e, em se tratando de produto importado submetido a processamento industrial ou a novo acondicionamento, caberá ao órgão registrador defini-la.

O § 3º do art. 3º-A determina que as empresas produtoras e comerciantes de medicamentos de uso veterinário são responsáveis pela destinação das embalagens vazias dos produtos por elas fabricados ou comercializados, após a devolução pelos adquirentes, e pela destinação dos produtos apreendidos pela ação fiscalizadora e dos produtos impróprios para utilização ou em desuso, com vistas a sua reutilização, reciclagem ou destruição, obedecidas as normas e instruções do órgão registrador e dos órgãos sanitário-ambientais competentes.

Pelo disposto no art. 3º-B, aquele que, em descumprimento às exigências estabelecidas na legislação pertinente, produzir, comercializar, transportar, aplicar, prestar serviço ou der destinação a resíduos e embalagens vazias de medicamentos de uso veterinário estará sujeito à pena de reclusão de dois a quatro anos, além de multa.

Finalmente, o art. 2º do PLS prevê a vigência imediata da Norma.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

A Proposição em análise atende aos requisitos formais e materiais de constitucionalidade, não configurando vício de iniciativa, nos termos do art. 61 da Carta Magna. No mesmo sentido, pela adequação do instrumento legal e pelo tratamento inovador que prescreve à destinação das embalagens vazias de produtos de uso veterinário, o Projeto se afigura correto quanto à juridicidade.

Quanto ao mérito, julgamos oportuna a iniciativa do PLS nº 718, de 2007, pelas razões a seguir expostas.

A Lei nº 9.974, de 6 de junho de 2000, estabeleceu a obrigatoriedade de devolução, pelos usuários, das embalagens de agrotóxicos vazias aos estabelecimentos comerciais onde os produtos foram adquiridos, objetivando mitigar os riscos que esses produtos representam à saúde da população e ao meio ambiente.

Os produtos de uso veterinário, guardando as suas especificidades, oferecem riscos semelhantes à saúde da população e ao meio ambiente, não havendo razão para tratamento diferenciado. Assim, a iniciativa em pauta supre convenientemente a lacuna existente na regulamentação do descarte de embalagens vazias de produtos de uso veterinário, aplicando uma solução já experimentada, com sucesso, na destinação das embalagens de agrotóxicos.

Entretanto, observamos algumas imperfeições no texto do Projeto que mereceram atenção e nos levaram a apresentar as correções necessárias na forma de emendas.

A primeira correção necessária é a supressão da vírgula na referência, contida no *caput* do art. 1º do PLS, à data do Decreto-Lei nº 467, de 13 de fevereiro de 1969, o que exige uma emenda de redação.

A segunda correção objetiva dar uma nova conceituação ao *caput* do art. 3º-A restringindo o controle sobre as embalagens dos produtos veterinários que oferecem riscos à saúde e ao meio ambiente, excluindo os de baixo risco, como os xampus, por exemplo. Nesse sentido, adotam-se como referência os produtos que contenham pesticida como princípio ativo. Pela mesma razão, apresenta-se nova redação ao art. 3º-B.

Uma terceira mudança é especificar o órgão regulador e fiscalizador no corpo da própria Lei. Nesse sentido, caberá ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento regulamentar e fiscalizar a destinação desses produtos, sendo coerente com o definido pelo Decreto-Lei nº 467/1969 que estabelece a competência de registro, fiscalização e regulamentação dos produtos veterinários. Essa regulamentação também conterà com a devida precisão a definição dos pesticidas de uso veterinário, os chamados ectoparasiticidas, cujas embalagens serão objeto de devolução.

As instruções para devolução deverão ser contidas nas respectivas bulas ou rótulos-bulas. Os estabelecimentos comerciais que vendem esses produtos não estão preparados para receber as embalagens utilizadas, sendo mais adequado o destino para instituições com competência específica para este fim, a exemplo, do Instituto Nacional de Processamento de Embalagens Vazias (INPEV), que somente no período de janeiro a novembro de 2008, reciclou ou incinerou mais de 23 mil toneladas de embalagens vazias de defensivos agrícolas. Cabe ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento juntamente com o setor produtivo

coordenar esse processo de devolução das embalagens de produtos de uso veterinário.

Sugerem-se mais três mudanças no conteúdo do § 1º do art. 3º-A. A primeira é suprimir o termo “remanescer produto na embalagem”, já que o produto veterinário poderá ter sua estabilidade prejudicada após aberto e não utilizado, implicando perda do poder de eficácia. A segunda é a inserção do termo “adquirente deverá dar destinação à embalagem primária vazia”. O processo de destinação será objeto de regulamentação pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como determina a boa técnica legislativa. Além disso, se restringe a devolução às embalagens que possuem contato direto com o produto ectoparasiticida, dispensando desse procedimento outros tipos de invólucros, tais como, caixas, bulas, papelões, dentre outros, que fazem parte do produto.

Com o objetivo de aperfeiçoar o projeto e de acordo com a técnica legislativa optou-se por suprimir o § 3º do art.3º-A que deverá ser tratado na regulamentação dessa Lei. Adicionalmente é sugerida a eliminação do § 2º do art.3º-A, por entender que o produto veterinário importado é licenciado e comercializado em sua embalagem original, de forma similar ao nacional, dispensando assim tratamento específico.

Finalmente, entende-se que no art.3º-B devem ser suprimidas as especificações sobre as penalidades cabíveis (de dois a quatro anos de reclusão e multa), pois já existe legislação pertinente que determina essas punições de acordo com a infração.

Vale ressaltar que essas mudanças objetivam aperfeiçoar o Projeto e torná-lo eficaz, levando em consideração as sugestões e críticas dos principais agentes que serão diretamente influenciados pelo Projeto: O Ministério da

Agricultura, Pecuária e Abastecimento, o órgão regulador e fiscalizador; os representantes do setor produtivo, tais como o Sindicato Nacional da Indústria de Produtos de Saúde Animal (SINDAN) e o Sindicato Nacional da Indústria de Alimentação Animal (SINDIRAÇÕES); os distribuidores, com a participação da Associação Nacional dos Distribuidores de Insumos Agrícolas e Veterinários (ANDAV) e finalmente, esse parecer também recebeu o aval da Sociedade Brasileira de Medicina Veterinária.

Em 14 de abril de 2009, foi lido o relatório sobre o Projeto de Lei do Senado nº 718/2007 perante o plenário da douta Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle. Em função das solicitações da Senadora Marina Silva e do Senador Gilberto Goellner foi concedido o pedido de vista coletivo ao relatório. Em 18 de maio de 2009, a Senadora Marina Silva apresentou voto em separado pela rejeição das emendas apresentadas pelo relator, com exceção da emenda de redação, e pela aprovação do texto original do Projeto de Lei do Senado nº 718, de 2007 apresentando duas emendas.

Posteriormente, foram realizadas reuniões com assessores do meu Gabinete e da Senadora Marina Silva, com a participação de representantes do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento na busca de encontrar uma solução consensual. Esse novo relatório se beneficiou das discussões e amadurecimento sobre as emendas por mim apresentadas. Dois tipos de mudanças foram efetuadas.

Primeiro, aperfeiçoei as emendas no tocante a ajustes pontuais de redação e técnica legislativa. Segundo, acrescentei uma emenda que também determina a co-responsabilidade dos produtores e distribuidores no processo de devolução das embalagens de produtos de uso veterinário.

III – VOTO

Pelo exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 718, de 2007, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº 1- CMA (DE REDAÇÃO)

Suprima-se a vírgula na referência, contida no caput do art. 1º do PLS, à data do Decreto-Lei nº 467.

EMENDA Nº 2- CMA

Dê-se ao caput do art. 3º-A do Decreto-Lei nº 467, de 13 de fevereiro de 1969, nos termos do Projeto de Lei do Senado nº 718, de 2007, a seguinte redação:

“Art. 3º-A O adquirente de produtos de uso veterinário que contenham um ou mais pesticidas como princípio ativo e sejam considerados perigosos, conforme regulamentação e fiscalização do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, deverá dar destinação às embalagens primárias vazias, de acordo com as instruções contidas nas respectivas bulas ou rótulos-bula, no prazo de até um ano, contado da data de compra do produto.”

EMENDA Nº 3- CMA

Dê-se ao § 1º do art. 3º-A do Decreto-Lei nº 467, de 13 de fevereiro de 1969, nos termos do Projeto de Lei do Senado nº 718, de 2007, a seguinte redação:

“§ 1º Se, ao término do prazo de que trata o *caput*, o produto ainda não tiver sido totalmente utilizado e estiver dentro do prazo de validade, o adquirente deverá dar destinação à embalagem primária vazia no prazo de até 6 (seis) meses após o término do seu prazo de validade.”

EMENDA Nº 4- CMA

Suprimam-se os §§ 2º e 3º do art. 3º-A do Decreto-Lei nº 467, de 13 de fevereiro de 1969, nos termos do Projeto de Lei do Senado nº 718, de 2007.

EMENDA Nº 5- CMA

Inclua-se o seguinte parágrafo ao art. 3º-A do Decreto-Lei nº 467, de 13 de fevereiro de 1969, nos termos do Projeto de Lei do Senado nº 718, de 2007:

“§ 2º Os produtores, os distribuidores e as revendas/varejistas também terão responsabilidades e competências no processo de devolução das embalagens de que trata o *caput* do art. 3º-A.

EMENDA Nº 6- CMA

Dê-se ao art. 3º-B do Decreto-Lei nº 467, de 13 de fevereiro de 1969, nos termos do Projeto de Lei do Senado nº 718, de 2007, a seguinte redação:

“Art.3º-B Aquele que fabricar, comercializar, transportar, aplicar, prestar serviço, der destinação a resíduos e embalagens vazias dos produtos de uso veterinário, que contenham um ou mais pesticidas como princípio ativo, em descumprimento às exigências estabelecidas na legislação pertinente estará sujeito às penalidades previstas em Lei.”

Sala da Comissão, 25 de agosto de 2009

Senador RENATO CASAGRANDE, Presidente

Senador CÉSAR BORGES, Relator

3

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 90, de 2007, da Senadora Kátia Abreu, que *susta a aplicação do art. 3º do Decreto nº 4.680, de 24 de abril de 2003, que regulamenta o direito à informação, assegurado pela Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, quanto aos alimentos e ingredientes alimentares destinados ao consumo humano ou animal que contenham ou sejam produzidos a partir de organismos geneticamente modificados, e da Portaria nº 2.658, de 22 de dezembro de 2003, do Ministério da Justiça, que regulamenta o disposto no § 1º do art. 2º do Decreto nº 4.680, de 24 de abril de 2003.*

RELATOR: Senador **FLEXA RIBEIRO**

I – RELATÓRIO

Em exame nesta Comissão o Projeto de Decreto Legislativo (PDS) nº 90, de 2007, de iniciativa da Senadora Kátia Abreu, que *susta a aplicação do art. 3º do Decreto nº 4.680, de 24 de abril de 2003, que regulamenta o direito à informação, assegurado pela Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, quanto aos alimentos e ingredientes alimentares destinados ao consumo humano ou animal que contenham ou sejam produzidos a partir de organismos geneticamente modificados, e da Portaria nº 2.658, de 22 de dezembro de 2003, do Ministério da Justiça, que regulamenta o disposto no § 1º do art. 2º do Decreto nº 4.680, de 24 de abril de 2003.*

No art. 1º do PDS é sustada a aplicação do art. 3º do Decreto nº 4.680, de 24 de abril de 2003, que regulamenta o direito à informação,

assegurado pela Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, quanto aos alimentos e ingredientes alimentares destinados ao consumo humano ou animal que contenham. O art. 2º da Proposição susta a aplicação da Portaria nº 2.658, de 22 de dezembro de 2003, do Ministério da Justiça, que regulamenta o referido Decreto. E o art. 3º trata da cláusula de vigência.

Na justificção, a autora argumenta que a Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005 (Lei de Biossegurança) não teve o seu art. 40 regulamentado, e que as normas regulamentares contidas no Decreto nº 4.680, de 24 de abril de 2003, que trata do assunto, não institui um sistema inteligente de rotulagem para os organismos geneticamente modificados (OGM) e seus derivados e entra em conflito com a Lei de Biossegurança. Ademais, alega que a Portaria nº 2.658, de 2003, do Ministério da Justiça, inibe o consumo dos produtos.

O PDS nº 90, de 2007, foi inicialmente distribuído às Comissões de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) e de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ). Entretanto, com a aprovação do Requerimento nº 760, de 2008, de iniciativa do Senador Romero Jucá, o PDS foi encaminhado à análise da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA). Na CMA foi aprovado por maioria de votos o relatório do Senador Anibal Diniz em 20/09/2011, pela rejeição da matéria, que passou a constituir o Parecer da Comissão. Posteriormente à CRA, a Proposição será objeto de apreciação na CCJ.

Foi esgotado o prazo regimental, não houve apresentação de emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do disposto nos incisos do art. 104-B do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão apreciar matérias referentes ao abastecimento (III), segurança alimentar (IV) e comercialização e fiscalização de produtos e insumos, inspeção e fiscalização de alimentos (VI).

Quanto ao mérito, o art. 40 da Lei de Biossegurança dispõe que “os alimentos e ingredientes alimentares destinados ao consumo humano ou animal que contenham ou sejam produzidos a partir de OGM ou derivados deverão conter informação nesse sentido em seus rótulos, conforme regulamento”.

O Decreto nº 4.680, de 2003, anterior à Lei de Biossegurança, regulamenta o direito à informação assegurado no art. 6º da Lei nº 8.078, de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), quanto aos alimentos e ingredientes alimentares destinados ao consumo humano ou animal que contenham ou sejam produzidos a partir de OGM. Dispõe em seu art. 3º que os alimentos e ingredientes produzidos a partir de animais alimentados com ração contendo ingredientes transgênicos deverão trazer no painel principal, de forma destacada, a seguinte expressão: “(nome do animal) alimentado com ração contendo ingrediente transgênico” ou “(nome do ingrediente) produzido a partir de animal alimentado com ração contendo ingrediente transgênico”.

O Decreto nº 5.591, de 22 de novembro de 2005, regulamenta dispositivos da Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005, que regulamenta os incisos II, IV e V do § 1º do art. 225 da Constituição, e dá outras providências. Esse Decreto dispõe em seu art. 91 que “os alimentos e ingredientes alimentares destinados ao consumo humano ou animal que contenham ou sejam produzidos a partir de OGM e seus derivados deverão conter informação nesse sentido em seus rótulos, na forma de decreto específico”. Tal decreto específico ainda não foi editado.

Interessante artigo sobre o assunto foi publicado na revista Ciência & Saúde Coletiva, em 2011, de autoria dos pesquisadores da Fundação Instituto Oswaldo Cruz (FIOCRUZ), Thadeu Estevam Moreira Maramaldo Costa e Victor Augustus Marin. Intitulado “Rotulagem de alimentos que contém Organismos Geneticamente Modificados: políticas internacionais e Legislação no Brasil”, esses autores afirmam que:

Internacionalmente, a Comissão do Codex Alimentarius, um órgão de padronização das normas internacionais para alimentos, tem um comitê sobre rotulagem de alimentos. Desde 1990, o Codex tem procurado desenvolver orientações para rotular alimentos oriundos da biotecnologia.

Nos últimos anos, um número crescente de países adotou políticas de rotulagem de alimentos geneticamente modificados. As primeiras políticas de rotulagem foram introduzidas pela União Europeia (UE) em 1997. Desde então, muitos outros países, incluindo todos os países desenvolvidos, têm adotado algum tipo de política para rotulagem dos alimentos geneticamente modificados. No entanto, estas políticas de rotulagem diferem muito em sua natureza, seu alcance, sua cobertura, suas exceções e seu grau de execução.

A análise do mérito do PDS proferida na CMA já concluiu que:

“o Decreto e a Portaria não divergem da Lei de Biossegurança, pois esta prevê, no art. 40, que a rotulagem de alimentos produzidos a partir de OGM e derivados deverá ser rotulada conforme o regulamento. Tal regulamento vem a ser o próprio Decreto nº 4.680, de 2003. Considerando-se esse entendimento, também não é possível sustar a aplicação do Decreto e da Portaria em tela, pois tais normas não exorbitam o poder regulamentar conferido pela Lei de Biossegurança”.

Concordamos com a análise da CMA, acrescentando que, em vez de sustar os efeitos do art. 3º do Decreto nº 4.680, de 2003, o Parlamento e os setores afetados devem exortar o Poder Executivo a regulamentar de forma adequada a questão, através da emissão de decreto específico, conforme preconizado no Decreto nº 5.591, de 2005.

Não obstante, enquanto tal decreto específico não é emitido pelo Poder Executivo, é importante que se mantenha válido o art. 3º do Decreto nº 4.680, de 2003, assim como as disposições da Portaria nº 2.658, de 2003, do Ministério da Justiça, a fim de resguardar o interesse maior dos consumidores, em serem informados sobre o conteúdo e composição dos alimentos que estão consumindo.

III – VOTO

Diante de todo o exposto, opinamos pela *rejeição* do Projeto de Decreto Legislativo nº 90, de 2007.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

Nº 90, DE 2007

Susta a aplicação do artigo 3º. do Decreto nº 4.680, de 24 de abril de 2003, que regulamenta o direito à informação, assegurado pela Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, quanto aos alimentos e ingredientes alimentares destinados ao consumo humano ou animal que contenham ou sejam produzidos a partir de organismos geneticamente modificados, e da Portaria nº 2.658, de 22 de dezembro de 2003, do Ministério da Justiça, que regulamenta o disposto no § 1º, do artigo 2º, do Decreto nº 4.680, de 24 de abril de 2003.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º É sustada a aplicação artigo 3º do Decreto nº 4.680, de 24 de abril de 2003, que regulamenta o direito à informação, assegurado pela Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, quanto aos alimentos e ingredientes alimentares destinados ao consumo humano ou animal que contenham ou sejam produzidos a partir de organismos geneticamente modificados.

Art. 2º É sustada a aplicação da Portaria nº 2.658, de 22 de dezembro de 2003, do Ministério da Justiça, que regulamenta o disposto no § 1º, do artigo 2º, do Decreto 4.680, de 24 de abril de 2003.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Dispõe o artigo 40 da Lei 11.105/05, Lei de Biossegurança, que os alimentos e ingredientes alimentares destinados ao consumo humano ou animal que contenham ou sejam produzidos a partir de organismo geneticamente modificado - OGM ou derivados deverão conter informação nesse sentido em seus rótulos, conforme regulamento. Publicada no Diário Oficial da União - DOU no dia 28 de março de 2005, a Lei de Biossegurança, por força do disposto em seu artigo 41, entrou em vigor na data de sua publicação.

Todavia, o Governo Federal não elaborou o regulamento previsto no artigo 40 e, até o momento, a matéria continua sendo disciplinada pelo Decreto nº 4.680, de 24 de abril de 2003, pela Portaria nº 2.658, de 22 de dezembro de 2003, do Ministério da Justiça, e pela Instrução Normativa Interministerial nº 1, de 1º de abril de 2004. O Governo ter mantido a regulamentação existente não representaria um problema desde que a estrutura normativa mantida demonstrasse ser eficiente e não apresentasse ponto de conflito com a nova Lei de Biossegurança. Entretanto, isso não é o que ocorre com relação à regulamentação infralegal de rotulagem de OGM e derivados.

No que diz respeito à eficiência do Decreto nº 4.680/03, pelo que é exigido em seu texto e o que é conhecido na prática, pode-se afirmar que está longe de ser o ideal.

O Decreto nº 4.680/03 cria um verdadeiro convite ao seu descumprimento quando estabelece, em seu artigo 3º, que os alimentos e ingredientes produzidos a partir de animais alimentados com ração contendo ingredientes transgênicos deverão trazer no painel principal, a seguinte expressão: "(nome do animal) alimentado com ração contendo ingrediente transgênico" ou "(nome do ingrediente) produzido a partir de animal alimentado com ração contendo ingrediente transgênico".

Certamente será difícil encontrar hoje no Brasil um proprietário de restaurante que tenha condições de informar seus clientes se a carne utilizada em determinado prato procede de um frango, vaca ou porco que foi alimentado com ração que continha ingrediente transgênico. O mesmo pode ser dito com relação ao proprietário de um frigorífico, que muito dificilmente terá condições de informar seus clientes a respeito do fato do animal abatido ter ou não sido alimentado com ração que continha algum ingrediente transgênico.

Difícil, portanto, será para o setor produtivo construir e manter funcionando um sistema de rastreabilidade que seja eficiente a ponto de garantir que esse tipo de informação chegue ao consumidor no rótulo da salsicha, da calabresa ou do peru de natal. Qual o custo da criação e manutenção desse sistema de rastreabilidade? O

consumidor está disposto a pagar o custo desse sistema para ser informado se o animal que deu origem àquele salsicha, mortadela ou calabresa foi alimentado com ração que continha algum ingrediente transgênico? Quando o importador brasileiro importar carne da Argentina, peixe do Chile ou patê de fígado de ganso da França, terá condições de exigir as informações necessárias sem pagar mais pelo produto importado?

Na União Européia, por exemplo, os produtos obtidos a partir de animais alimentados com alimentos geneticamente modificados ou tratados com medicamentos geneticamente modificados não estão sujeitos à rotulagem especial como no Brasil.

Além do que é exigido pelo artigo 3º do Decreto 4.680/03, o *caput* do artigo 2º do mesmo Decreto estabelece que os alimentos e ingredientes alimentares destinados ao consumo humano ou animal que contenham ou sejam produzidos a partir de OGMs, com presença acima do limite de um 1% do produto, o consumidor deverá ser informado de sua natureza transgênica. O critério para verificação do limite de 1% é, nos termos da Instrução Normativa Interministerial nº 01/04, a quantificação do Ácido Desoxirribonucleico - ADN inserido ou da proteína resultante da modificação genética ou, ainda, de outras substâncias oriundas da modificação genética, por métodos de amostragem e de análise reconhecidos pelos órgãos competentes. A maneira de informar o consumidor é rotular os produtos embalados e a granel ou *in natura*, na embalagem ou no recipiente em que estão contidos deverá constar, em destaque, no painel principal e em conjunto com os símbolos definidos pelo Ministério da Justiça - MJ, com uma das seguintes expressões, dependendo do caso : "(nome do produto) transgênico", "contém (nome do ingrediente ou ingredientes) transgênico(s)" ou "produto produzido a partir de (nome do produto) transgênico". Os símbolos definidos pelo MJ, que remetem a idéia de atenção e cuidado e pode fomentar a desconfiança da população em produtos que já foram avaliados e considerados seguros pela Comissão Técnica Nacional de Biossegurança (CTNBio), prejudicando com isso a introdução destes produtos no mercado, são:

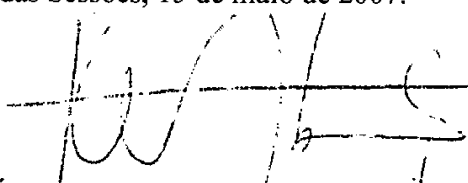


No que diz respeito à legalidade, pelo fato da Lei de Biossegurança exigir rotulagem especial para os alimentos e ingredientes alimentares destinados ao consumo humano ou animal que contenham ou sejam produzidos a partir de OGM ou derivado, o artigo 3º do Decreto nº 4.680/03 caminha para o campo da ilegalidade quando exige rotulagem de produtos produzidos a partir de animal alimentado com ração contendo ingrediente transgênico, visto que um animal, só pelo fato de ter comido ração com ingrediente transgênico, não será classificado como geneticamente modificado nem como derivado.

Resta claro, portanto, que o Decreto nº 4.680, de 24 de abril de 2003, além de não ter instituído um sistema inteligente de rotulagem para os OGM e seus derivados, seu artigo 3º está em flagrante conflito com a nova Lei de Biossegurança e que a Portaria nº 2.658/03, do Ministério da Justiça, que regulamenta o disposto no § 1º, do artigo 2º, do Decreto nº 4.680/03, precisa ser reformulada, visto que atualmente exige que conste do rótulo do produto um símbolo que é um verdadeiro sinal de alerta ao consumidor e pode fomentar a desconfiança da população em produtos que já foram avaliados e considerados seguros pela CTNBio.

Com essas ponderações, espero receber o apoio dos ilustres Pares.

Sala das Sessões, 15 de maio de 2007.



KÁTIA ARRELI - Senadora da República

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO Nº 4.680, DE 24 DE ABRIL DE 2003.

Regulamenta o direito à informação, assegurado pela Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, quanto aos alimentos e ingredientes alimentares destinados ao consumo humano ou animal que contenham ou sejam produzidos a partir de organismos geneticamente modificados, sem prejuízo do cumprimento das demais normas aplicáveis.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Este Decreto regulamenta o direito à informação, assegurado pela Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, quanto aos alimentos e ingredientes alimentares destinados ao consumo humano ou animal que contenham ou sejam produzidos a partir de organismos geneticamente modificados, sem prejuízo do cumprimento das demais normas aplicáveis.

Art. 2º Na comercialização de alimentos e ingredientes alimentares destinados ao consumo humano ou animal que contenham ou sejam produzidos a partir de organismos geneticamente modificados, com presença acima do limite de um por cento do produto, o consumidor deverá ser informado da natureza transgênica desse produto.

§ 1º Tanto nos produtos embalados como nos vendidos a granel ou **in natura**, o rótulo da embalagem ou do recipiente em que estão contidos deverá constar, em destaque, no painel principal e em conjunto com o símbolo a ser definido mediante ato do Ministério da Justiça, uma das seguintes expressões, dependendo do caso: "(nome do produto) transgênico", "contém (nome do ingrediente ou ingredientes) transgênico(s)" ou "produto produzido a partir de (nome do produto) transgênico".

§ 2º O consumidor deverá ser informado sobre a espécie doadora do gene no local reservado para a identificação dos ingredientes.

§ 3º A informação determinada no § 1º deste artigo também deverá constar do documento fiscal, de modo que essa informação acompanhe o produto ou ingrediente em todas as etapas da cadeia produtiva.

§ 4º O percentual referido no **caput** poderá ser reduzido por decisão da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio.

Art. 3º Os alimentos e ingredientes produzidos a partir de animais alimentados com ração contendo ingredientes transgênicos deverão trazer no painel principal, em tamanho e destaque previstos no art. 2º, a seguinte expressão: "(nome do animal) alimentado com ração contendo ingrediente transgênico" ou "(nome do ingrediente) produzido a partir de animal alimentado com ração contendo ingrediente transgênico".

Art. 4º Aos alimentos e ingredientes alimentares que não contenham nem sejam produzidos a partir de organismos geneticamente modificados será facultada a rotulagem "(nome do produto ou ingrediente) livre de transgênicos", desde que tenham similares transgênicos no mercado brasileiro.

Art. 5º As disposições dos §§ 1º, 2º e 3º do art. 2º e do art. 3º deste Decreto não se aplicam à comercialização de alimentos destinados ao consumo humano ou animal que contenham ou tenham sido produzidos a partir de soja da safra colhida em 2003.

§ 1º As expressões "pode conter soja transgênica" e "pode conter ingrediente produzido a partir de soja transgênica" deverão, conforme o caso, constar do rótulo, bem como da documentação fiscal, dos produtos a que se refere o **caput**, independentemente do percentual da presença de soja transgênica, exceto se:

I - a soja ou o ingrediente a partir dela produzido seja oriundo de região excluída pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento do regime de que trata a Medida Provisória nº 113, de 26 de março de 2003, de conformidade com o disposto no § 5º do seu art. 1º; ou

II - a soja ou o ingrediente a partir dela produzido seja oriundo de produtores que obtenham o certificado de que trata o art. 4º da Medida Provisória nº 113, de 2003, devendo, nesse caso, ser aplicadas as disposições do art. 4º deste Decreto.

§ 2º A informação referida no § 1º pode ser inserida por meio de adesivos ou qualquer forma de impressão.

§ 3º Os alimentos a que se refere o **caput** poderão ser comercializados após 31 de janeiro de 2004, desde que a soja a partir da qual foram produzidos tenha sido alienada pelo produtor até essa data.

Art. 6º À infração ao disposto neste Decreto aplica-se as penalidades previstas no Código de Defesa do Consumidor e demais normas aplicáveis.

Art. 7º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revoga-se o Decreto nº 3.871, de 18 de julho de 2001.

Brasília, 24 de abril de 2003; 182ª da Independência e 115ª da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Márcio Thomaz Bastos

José Amauri Dimarzio

Humberto Sérgio Costa Lima

Luiz Fernando Furlan

Roberto Átila Amaral Vieira

Maria Silva

Miguel Soldatelli Rossetto

José Dirceu de Oliveira e Silva

José Graziano da Silva

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 25.4.2003 e republicado no D.O.U. de 28.4.2003

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA N.º 2658, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições e considerando o disposto no parágrafo 1º, do artigo 2º, do Decreto 4.680, de 24 de abril de 2003, resolve:

Art. 1.º - Definir o símbolo de que trata o art. 2º, § 1º, do Decreto 4.680, de 24 de abril de 2003, na forma do anexo à presente portaria.

Art. 2.º - Esta portaria entra em vigor no prazo de 60 dias contados da data de sua publicação.

MÁRCIO THOMAZ BASTOS

ANEXO

REGULAMENTO PARA O EMPREGO DO SÍMBOLO TRANSGÊNICO

1. ÂMBITO DE APLICAÇÃO E OBJETIVOS:

O presente regulamento se aplica de maneira complementar ao disposto no Regulamento Técnico para Rotulagem de Alimentos Embalados aprovado pela resolução da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária de n.º 259, de 20 de setembro de 2002, ou norma que venha a substituir, e tem o objetivo de definir a forma e as dimensões mínimas do símbolo que comporá a rotulagem tanto dos alimentos e ingredientes alimentares destinados ao consumo humano ou animal embalados como aos vendidos a granel ou *in natura*, que contenham ou sejam produzidos a partir de organismos geneticamente modificados, na forma do Decreto n.º 4.680, de 24 de abril de 2003.

2. DEFINIÇÕES:

2.1 – Símbolo Transgênico:

É a denominação abreviada do símbolo objeto do presente regulamento técnico.

2.2 – Rotulagem:

É toda inscrição, legenda, imagem ou toda matéria descritiva ou gráfica que seja escrita, impressa, estampada, gravada, gravada em relevo ou litografada ou colada sobre a embalagem.

2.3 - Painel Principal:

Área visível em condições usuais de exposição, onde estão escritas em sua forma mais relevante a denominação de venda, a marca e/ou o logotipo se houver.

3. APRESENTAÇÃO DO SÍMBOLO:

3.1 – O símbolo terá a seguinte apresentação gráfica, nos rótulos a serem impressos em policromia:



3.2 – O símbolo terá a seguinte apresentação gráfica, nos rótulos a serem impressos em preto e branco:



3.3 – O símbolo deverá constar no painel principal, em destaque e em contraste de cores que assegure a correta visibilidade.

3.4 – O triângulo será equilátero.

3.5 – O padrão cromático do símbolo transgênico, na impressão em policromia, conforme apresentado no item 3.1, deve obedecer às seguintes proporções:

3.5.1 – Bordas do triângulo e letra T: 100% Preto.

3.5.2 – Fundo interno do triângulo: 100% Amarelo.

3.6 – A tipologia utilizada para grafia da letra T deverá ser baseada na família de tipos “Frutiger”, bold, em caixa alta, conforme apresentada no item 3.1.

4. DIMENSÕES MÍNIMAS:

4.1 – A área a ser ocupada pelo símbolo transgênico deve representar, no mínimo, 0,4% (zero vírgula quatro por cento) da área do painel principal, não podendo ser inferior a 10,82531mm² (ou triângulo com laterais equivalentes a 5mm).

4.2 – O símbolo transgênico deverá ser empregado mantendo-se, em toda a sua volta, uma área livre equivalente a, no mínimo, a área da circunferência que circunscreve o triângulo, passando pelos três vértices e com centro no circuncentro.

5. As expressões de que trata o § 1º do art. 2º do Decreto 4.680/2003 deverão observar o quanto estabelecido pela resolução da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária de n.º 259, de 20 de setembro de 2002, ou norma que eventualmente a substitua.

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990.

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

(Às Comissões de Agricultura e Reforma Agrária e a de Constituição, Justiça e Cidadania)

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 16/5/2007.

PARECER Nº , DE 2011

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 90, de 2007, *que susta a aplicação do art. 3º do Decreto nº 4.680, de 24 de abril de 2003, que regulamenta o direito à informação, assegurado pela Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, quanto aos alimentos e ingredientes alimentares destinados ao consumo humano ou animal que contenham ou sejam produzidos a partir de organismos geneticamente modificados, e da Portaria nº 2.658, de 22 de dezembro de 2003, do Ministério da Justiça, que regulamenta o disposto no § 1º do art. 2º do Decreto nº 4.680, de 24 de abril de 2003.*

RELATOR: Senador **EUNÍCIO OLIVEIRA**

RELATOR “AD HOC”: Senador **ANIBAL DINIZ**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo (PDS) nº 90, de 2007, de autoria da Senadora KÁTIA ABREU, susta a aplicação do art. 3º do Decreto nº 4.680, de 24 de abril de 2003, e da Portaria nº 2.658, de 22 de dezembro de 2003, do Ministério da Justiça.

O Decreto nº 4.680, de 2003, regulamenta o direito à informação, assegurado pela Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor – CDC), quanto aos alimentos e ingredientes alimentares destinados ao consumo humano ou animal que contenham ou sejam produzidos a partir de organismos geneticamente modificados. A Portaria nº 2.658, de 2003, do Ministério da Justiça, regulamenta o Decreto supracitado.

Na justificação, é exposto que as normas regulamentares em análise são de difícil ou impossível cumprimento, bem como seriam contrárias ao art. 40 da Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005 (Lei de Biossegurança).

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-A, III, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cabe à Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, opinar sobre assuntos atinentes à defesa do consumidor.

O art. 49, V, da Constituição Federal (CF) confere ao Congresso Nacional a competência para “sustar os atos normativos que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa”.

Não trata o referido dispositivo constitucional, evidentemente, de apreciar o mérito do ato regulamentar. Ao revés, cabe a sustação de um ato do Executivo que extravasou a competência para regulamentação constitucionalmente conferida.

Desse modo, cumpre verificar se o ato em questão realmente é exorbitante.

Consta da justificação do PDS nº 90, de 2007, que o Decreto nº 4.680, de 2003, está em conflito com a Lei de Biossegurança.

O art. 40 da Lei de Biossegurança dispõe:

Art. 40. Os alimentos e ingredientes alimentares destinados ao consumo humano ou animal que contenham ou sejam produzidos a partir de OGM ou derivados deverão conter informação nesse sentido em seus rótulos, conforme regulamento.

O mencionado art. 3º do Decreto nº 4.680, de 2003, dispõe sobre a rotulagem de alimentos produzidos a partir de animais alimentados com rações que contenham OGM ou derivados, nos seguintes termos:

Art. 3º Os alimentos e ingredientes produzidos a partir de animais alimentados com ração contendo ingredientes transgênicos deverão trazer no painel principal, em tamanho e destaque previstos no art. 2º, a seguinte expressão: “(nome do animal) alimentado com ração contendo ingrediente transgênico” ou “(nome do ingrediente) produzido a partir de animal alimentado com ração contendo ingrediente transgênico.”

Já a Portaria nº 2.658, de 2003, do Ministério da Justiça, detalha as regras para rotulagem de alimentos produzidos a partir de organismos geneticamente modificados, ou de seus derivados, e define o símbolo de transgênico, que deverá acompanhar o rótulo dos produtos.

Percebe-se, inicialmente, que os atos infralegais são anteriores à mencionada Lei nº 11.105, de 2005.

A questão da superveniência de uma norma posterior de hierarquia superior em face do regramento pretérito se resolve pela revogação ou pela recepção. Haverá revogação dos dispositivos pretéritos quando houver contrariedade com a nova norma e haverá recepção dos que não forem contrários. Trata-se de questão já há muito pacificada na doutrina e jurisprudência.

Assim, não se pode pretender “sustar” normas infralegais pretéritas: se incompatíveis com a nova legislação, elas já estão revogadas. O que se pode fazer, caso o interessado deseje, é obter um provimento judicial nesse sentido.

Portanto, do ponto de vista jurídico, entendemos que não é possível sustar, por meio de Decreto Legislativo, a aplicação das normas em tela, pelas razões a seguir expostas:

a) adotando-se o pressuposto de que o Decreto e a Portaria diverjam da Lei de Biossegurança, como a Lei foi publicada posteriormente aos atos infralegais, e dada a hierarquia das normas, o Decreto e a Portaria estariam automaticamente revogados, restando prejudicado o Decreto Legislativo de sustação;

b) outro entendimento, e que nos parece mais correto, é que o Decreto e a Portaria não divergem da Lei de Biossegurança, pois esta prevê, no art. 40, que a rotulagem de alimentos produzidos a partir de OGM e derivados deverá ser rotulada conforme o regulamento. Tal regulamento vem a ser o próprio Decreto nº 4.680, de 2003. Considerando-se esse entendimento, também não é possível sustar a aplicação do Decreto e da Portaria em tela, pois tais normas não exorbitam o poder regulamentar conferido pela Lei de Biossegurança.

Em vista dessa questão técnica, deve ser discutido se os atos normativos em questão teriam exorbitado o poder de regulamentação em face da referida Lei nº 8.078, de 1990. Como expressamente mencionado na sua ementa, o Decreto nº 4.680, de 2003, versa sobre o direito à informação, previsto no CDC, em relação aos alimentos e ingredientes alimentares destinados ao consumo humano ou animal que contenham ou sejam produzidos a partir de organismos geneticamente modificados.

O art. 6º, III, do CDC, prevê, como um dos direitos básicos do consumidor:

Art. 6º

.....

III – a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características,

composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

.....

Esse dispositivo não abrange apenas produtos comprovadamente nocivos, perigosos ou que causem danos. Ao revés, entre outros aspectos, trata do direito do consumidor de conhecer o produto. Por isso, as expressões “características” e “composição”.

Ser um alimento decorrente de produtos transgênicos ou decorrente de animais alimentados com ração contendo ingredientes transgênicos é uma característica do produto. Desse modo, não se pode falar que os atos normativos teriam exorbitado o poder regulamentar.

A informação é um direito básico do consumidor. Obviamente, o direito de conhecer minimamente o produto que se está comprando está abrangido pelo art. 6º, III, do CDC, supra transcrito.

É certo que pesquisas de opinião pública têm demonstrado o clamor público pela informação a respeito das características dos produtos postos à disposição dos consumidores, inclusive no tocante a produtos transgênicos ou que contêm insumos transgênicos. Desse modo, a população deseja saber se um produto tem tais características, para que possa exercer o direito de escolha quanto a adquiri-lo ou não.

As normas em análise não fazem exigências descabidas. Ao revés, estão em plena sintonia com o direito à informação do consumidor e com o desejo da população de saber se um produto ou seus insumos são geneticamente modificados.

III – VOTO

Ante o exposto, somos pela **rejeição** do Projeto de Decreto Legislativo nº 90, de 2007.

Sala da Comissão, 20 de setembro de 2011

Senador RODRIGO ROLLEMBERG, Presidente

Senador ANIBAL DINIZ, Relator